

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

RAMIRO ANTUNES PERASI

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CLUBE DE FUTEBOL POR DANOS
CAUSADOS POR SUAS TORCIDAS ORGANIZADAS DENTRO E FORA
DOS ESTÁDIOS

Porto Alegre

2019

RAMIRO ANTUNES PERASI

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CLUBE DE FUTEBOL POR DANOS
CAUSADOS POR SUAS TORCIDAS ORGANIZADAS DENTRO E FORA
DOS ESTÁDIOS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial e obrigatório para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Luiz Roberto Nuñez Padilla.

Porto Alegre

2019

RAMIRO ANTUNES PERASI

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CLUBE DE FUTEBOL POR DANOS
CAUSADOS POR SUAS TORCIDAS ORGANIZADAS DENTRO E FORA
DOS ESTÁDIOS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial e obrigatório para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Luiz Roberto Nuñez Padilla.

Aprovado em dezembro de 2019

BANCA EXAMINADORA

Prof. Luiz Roberto Nunes Padilla.

Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof. Joao Vicente Rothfuchs

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

Prof. Marco Antônio Karam Silveira

Universidade Federal do Rio Grande do Sul

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço aos meus pais, Ronei e Jônia, por me ensinarem o valor do trabalho e do estudo, por me proporcionarem as condições necessárias para seguir meus sonhos. Agradeço por estarem sempre ao meu lado, oferecendo apoio incondicional, sempre com um sorriso no rosto e um abraço acolhedor.

A minha esposa Alana, por seu apoio e amor incondicionais.

Ao meu irmão, Manoel, por ser meu primeiro amigo e apoiador.

Ao meu orientador, Professor Luiz Roberto Nuñez Padilla, pela disponibilidade e paciência sempre que o precisei. Por orientar-me com maestria, dedicação e por todo conhecimento que teve a generosidade de compartilhar.

Por último e não menos importante, agradeço a Deus, pela vida.

RESUMO

Essa pesquisa analisa a Responsabilidade Civil dos clubes em virtude de danos causados por suas torcidas organizadas dentro, nas imediações e fora dos estádios de futebol. Aborda a Responsabilidade Civil no desporto com enfoque especial àquela que concerne aos espetáculos desportivos e a relação do seu organizador com o espectador. Expõe considerações a respeito da violência dentro e fora dos estádios de futebol, principalmente no que tange a participação de torcidas organizadas em vandalismos e produção de danos a outras pessoas. Discute o problema da violência nos estádios e as soluções que tem sido propostas para a resolução da questão.

Palavras-chave: Responsabilidade-Civil. Entidade desportiva. Torcida organizada. Violência.

ABSTRACT

This research analyzes the Liability of clubs due to damage caused by their organized fans inside, around and outside football stadiums. It addresses Civil Liability in sport with a special focus on sports spectacles and the relationship of its organizer with the spectator. It exposes considerations about violence inside and outside football stadiums, especially regarding the participation of organized fans in vandalism and in harming others. It discusses the problem of stadium violence and the solutions that have been proposed to address the issue.

Keywords: Civil Liability. Sports entity. Organized fans. Violence.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Reportagem sobre torcedor espancado	12
Figura 2 – Reportagem sobre conflito entre torcidas organizadas	19

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
1.1 JUSTIFICATIVA	13
1.2 OBJETIVOS	13
1.2.1 Objetivo geral	13
1.2.2 Objetivos específicos	13
1.3 RELAÇÃO JURÍDICA OBJETO DA ANÁLISE	14
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO DESPORTIVA BRASILEIRA	14
3 RESPONSABILIDADE CIVIL E O DESPORTO	18
3.1 NOÇÕES BÁSICAS SOBRE RESPONSABILIDADE SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO	19
3.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL NOS ESPETÁCULOS DESPORTIVOS	24
3.2.1 A responsabilidade civil do fornecedor e as excludentes de responsabilidade	25
3.2.2 A multiplicidade de agentes com o dever de reparar	26
3.2.3 Proteção e defesa do torcedor: as relações jurídicas de consumo no desporto e o Estatuto do Torcedor	27
3.2.4 O dever de indenizar do organizador do espetáculo desportivo no universo da relação de consumo	30
3.2.5 A identificação do responsável por danos causados em virtude da realização do espetáculo desportivo	33
3.2.6 A responsabilidade civil das entidades organizadoras de competições, clubes e dirigentes concernentes à segurança do torcedor	35
3.2.7 A segurança do torcedor, antes, durante e após a realização de partidas em eventos esportivos. Do dever do Estado de prestar a segurança pública	39
3.2.8 A possibilidade de transferência da responsabilidade civil do clube para o Estado nas hipóteses de policiamento no estádio	43
4 A JURISPRUDÊNCIA	45

5 RELAÇÕES ENTRE TORCIDAS ORGANIZADAS E CLUBES DE FUTEBOL	50
5.1 VIOLÊNCIA NOS ESTÁDIOS	50
5.2 AS TORCIDAS ORGANIZADAS NO BRASIL	51
5.3 A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO CLUBE POR DANOS CAUSADOS POR SUAS TORCIDAS ORGANIZADAS	55
5.4 A POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CLUBE DE FUTEBOL E O PROJETO DE LEI Nº 6.617/2013	59
5.5 AS SOLUÇÕES APRESENTADAS PARA RESOLUÇÃO DO PROBLEMA	62
6 CONCLUSÃO	66
REFERÊNCIAS	69

1 INTRODUÇÃO

A construção de um ambiente de respeito e promoção dos direitos humanos é fundamental em todos os espaços de socialização, seja no trabalho, em casa ou na escola. Nesse sentido, o esporte é uma ferramenta para promoção da interação entre as pessoas e para o desenvolvimento do bem estar social e também “uma distorção da realidade criada pelas regras e cujo desiderato é o ganho emocional de quem vivencia o Plano dos Jogos-Esporte participando ou assistindo” (PADILLA, 2012).

Sobre a capacidade de interação e socialização dos jogos, Philippe Ariès assevera:

Durante séculos, os mesmos jogos foram comuns às diferentes condições sociais; a partir do início dos tempos modernos, porém, operou-se uma seleção entre eles: alguns foram reservados aos bem nascidos, enquanto outros foram abandonados ao mesmo tempo às crianças e ao povo (ARIÈS, 1978. p. 278).

Ao se falar sobre esporte, o imaginário social compreende este espaço como um ambiente lúdico, no qual amigos e familiares confraternizam de forma saudável, com competitividade ou não, celebrando a vitória ou aceitando a derrota, e reforçando valores socialmente vistos como positivos à sociedade.

De modo geral, *esporte* costuma ser definido como um “conjunto de exercícios físicos que se apresentam sob a forma de jogos individuais ou coletivos, cuja prática obedece a certas regras precisas e sem fim utilitário imediato”¹. Por *desporto*, um sinônimo, se compreende “Esporte; qualquer exercício ou prática que, individual ou coletiva, visa à melhoria do físico e da saúde”².

É possível considerar que os conceitos apresentados de “desporto” e “esporte” são um tanto superficiais e herméticos, à medida que olvidam da verdadeira natureza do esporte, abordando-o de forma incompleta e desprezando sua característica de transdisciplinaridade. Dessa forma, o esporte sob a ótica do direito terá um conceito, sob o enfoque da psicologia terá outro e sob a perspectiva da educação física uma definição ainda diferente.

¹Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/esporte/>>. Acesso em: 15 de nov.de 2019.

²Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/desporto/>>. Acesso em: 15 de nov. de 2019.

Ao comentar a legislação desportiva brasileira, Padilla (2013) definiu esporte como “o gênero do qual o desporto é a espécie formal, na qual o importante é o ganho emocional de quem assiste” (p.3), ou seja, o desporto seria o esporte voltado para a competição ou o alto rendimento. Para o professor, “o esporte lúdico, voltado ao ganho emocional de quem o pratica, é convencionado apenas pelas regras de convívio social, especialmente as da Constituição Federal de 5/10/88 (...)” (PADILLA, loc. cit.).

A partir da análise das definições de desporto e esporte pode-se perceber que ambas as definições estão atreladas ao conceito de lazer, que por sua vez é considerado um direito social protegido pela Constituição Federal de 1988: “são Direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988, Art. 6).

Neste mesmo escopo, o legislador constitucional impõe ao Estado o dever de fomentar as práticas desportivas, nos seguintes termos: “É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados (...)” (BRASIL, 1988, Art. 217).

No Brasil, dentre todas as modalidades desportivas, o futebol é a que mais se destaca. Estima-se que a final da última Copa do Mundo no Brasil foi assistida por um bilhão de pessoas ao redor do planeta e um quarto dos brasileiros parou para assistir à sua abertura³.

Isso ocorre por diversos motivos, como a praticidade, o baixo custo e a grande aceitação da população. Sendo culturalmente reconhecido como o país do futebol, mesmo os brasileiros que não jogam, têm o hábito de torcerem e acompanharem o esporte.

Sobre essa temática, o Ministro Gilmar Mendes (2007) argumenta:

O futebol, entretanto, é o elemento que mais acentuadamente promove a integração nacional e desperta o sentimento de nacionalidade. Não há como negar a empatia da nação com a seleção brasileira!

³Disponível em: <<http://padilla-luiz.blogspot.com/2013/12/direito-desportivo-paradoxo-amador.html>>. Acesso em: 24 de nov. de 2019.

Em um mundo no qual se cultiva de forma intensa o conflito, o esporte propicia o desenvolvimento de princípios aplicáveis a outras áreas do comportamento, tais como integração social e racial, temas que certamente demandariam estudos sociológicos aprofundados para a sua efetividade. Por meio do esporte são minimizados problemas ligados aos sentimentos étnicos, especialmente pela participação de raças diferentes. (...).

Nesse aspecto muito se deve ao desporto, mas especialmente ao futebol. Diria então que o futebol cumpriu uma função social fundamental de integração e de compreensão das diferenças. Em um grande país como o Brasil, com muita diversidade social, com índices altamente diferenciados entre riqueza e pobreza, com características regionais tão diferentes, até pouco tempo com dificuldades imensas de comunicação, mesmo assim, conseguimos ser de fato integrados como nação. Sem dúvida, essa identidade teve a contribuição do futebol.(MENDES, 2007. p. 336 - 337).

Segundo Cabezon (2010), este enraizamento cultural produz efeitos diversos. Um deles é possível de ser identificado a partir da observação de que o torcedor é afetado positiva e negativamente por sensações como ansiedade, euforia, tristeza e orgulho que surgem ao assistir partidas de futebol e ao acompanhar o posicionamento de seu time na tabela do campeonato, que Cabezon define como “*mutatus mutandi*, uma espécie de ‘obrigação *propter rem*’ do admirador do futebol” (CABEZON, 2010. p. 340).

Para dimensionar a influência do futebol na cultura brasileira, basta imaginar a sociedade brasileira sem os jogos que ocorrem semanalmente. Em um Brasil sem futebol, haveria uma lacuna causada pela ausência dos debates futebolísticos e das rivalidades? A inexistência da seção de gols do campeonato nos noticiários de televisão e rádio causaria estranheza? Nas ruas, se instalaria uma calma causada pela falta de discussões sobre as novidades dos times, um silêncio resultante da falta das partidas de futebol nos campos, parques, praias e praças?

Não obstante sua natureza de disputa, as competições desportivas caracterizam-se por se desenvolverem em um contexto de jogo limpo (“fair play”) e respeito às regras do jogo. Segundo Sanchez (2010), expressões como “rival” e “oponente” tem no âmbito desportivo um significado mais benéfico e leve, tendo em vista que, tradicionalmente, os jogos, partidas e competições são disputados com lealdade e consubstanciados no lema olímpico que defende que o “importante é participar”.

A projeção social do esporte, observada em todos os lugares e classes sociais, constitui potencial fator de quebra de preconceitos e interação social.

Entretanto, a rivalidade e competição podem contribuir para justificar condutas indevidas. Assim, nem sempre existe no terreno de jogo, ou no seu entorno, este espírito de empatia e de lealdade com o rival. Alguns torcedores, que deveriam assistir ao espetáculo, vão de encontro ao espírito primordial de conagração do esporte ao promoverem a “barbárie”, e trazerem a violência para dentro do futebol.

Este tipo de comportamento pode ser visualizado na grande quantidade de conflitos entre torcidas organizadas e lesões ao patrimônio público e privado, praticadas por estas torcidas. A reportagem abaixo ilustra um conflito entre torcidas do Botafogo de Futebol e Regatas e do Clube de Regatas do Flamengo ocorrido em novembro de 2019.

Figura 1 - Reportagem sobre torcedor espancado

FUTEBOL - COMPLICADO!!

Torcedor do Botafogo é espancado durante confronto de torcidas organizadas

Ao todo, mais de 10 pessoas acabaram presas devido aos confrontos no Rio de Janeiro

PEDRO UNGHERIA PUBLICADO EM 08/11/2019, ÀS 09H02

[f](#) [t](#) [m](#) [g+](#) [+](#)



Flamengo e Botafogo se enfrentaram na última quinta-feira, 7, no Estádio Nilton Santos e o clima do jogo foi bem tenso! Além de muita intensidade por parte dos jogadores e treinadores, os torcedores também protagonizaram cenas lamentáveis, tanto dentro, quanto fora dos campos.

Em diversas regiões do Rio de Janeiro, diversos flamenguistas e botafoguenses entraram em confrontos com resultados assustadores. De acordo com imagens de seguranças do interior do estádio, postos de gasolina e das ruas da cidade, foi possível notar uma agressividade fora do comum por parte dos torcedores dos clubes.

Em um posto, próximo a estação Santa Efigênia, uma batalha intensa assustou todos que passavam por lá. Jonathan Massara, de 30 anos, foi gravemente agredido por alguns rapazes uniformizados com roupas da torcida rubro-negra, além de socos e chutes, alguns usaram até mesmo pedaços de madeira, deixando o rapaz desacordado.

Fonte: Sportbuzz.

As partidas de futebol são acontecimentos envolvendo milhares de pessoas. São espaços de diversidade no sentido de personalidades, gêneros e classes sociais. Além disso, são propícias ao aquecimento das emoções e ao comportamento de massa, possibilitando a violência de grandes proporções dentro e fora dos estádios de futebol.

As torcidas organizadas, nos estádios de futebol e fora deles, chamam a

atenção nas últimas décadas pela violência. Nesse sentido, este trabalho visa averiguar se há a possibilidade no ordenamento jurídico brasileiro de que sejam responsabilizados civilmente, além das entidades torcedoras e dos cidadãos que cometem diretamente os ilícitos, os clubes de futebol pelos danos causados por suas torcidas.

1.1 JUSTIFICATIVA

Segundo Orlando Silva (2010), o futebol é paixão mundial e da maioria dos brasileiros, exercendo fascínio sobre crianças e adultos. Além disso, envolve multidões em torno de um esporte que fomenta a economia, desenvolve laços afetivos e promove a interação entre os mais diversos segmentos sociais. Ao mesmo tempo, é visível a presença de violência, principalmente entre as torcidas organizadas, prejudicando o esporte e causando danos àqueles que participam e apreciam os jogos.

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Objetivo geral

Verificar, sob o prisma da responsabilidade civil dos clubes de futebol, os danos causados pelas torcidas organizadas dentro e fora do estádio, discutir o problema da violência nos estádios e as soluções que tem sido propostas para a resolução do problema.

1.2.2 Objetivos específicos

Abordar a evolução histórica da legislação desportiva brasileira, desde o seu surgimento até os dias atuais, com o intuito de situar o leitor no Direito Desportivo do País, principalmente no que diz respeito à modalidade de futebol de campo.

Posteriormente, abordar a responsabilidade civil no desporto. Expor, de forma preliminar, conceitos básicos relativos à responsabilidade civil no Brasil. Tratar de forma mais específica a responsabilidade civil no que concerne aos

espetáculos desportivos e a responsabilidade civil que provém do direito de segurança do torcedor e dos deveres de proteção que se originam desse direito.

Em seguida, expor considerações a respeito da violência dentro e fora dos estádios de futebol, principalmente no que tange a participação de torcidas organizadas em vandalismos e produção de danos a outras pessoas. Analisar propostas para solucionar o problema da violência tanto no campo legislativo como nos aspectos mais práticos referentes a medidas que podem ser adotadas.

Por fim, concluir a respeito do que foi investigado pelo presente trabalho sem a pretensão de esgotar assunto tão vasto de campo para a pesquisa.

1.3 RELAÇÃO JURÍDICA OBJETO DA ANÁLISE

A relação jurídica objeto deste trabalho é fundamentalmente a relação de consumo travada entre torcedor (polo passivo da relação) e entidade organizadora do espetáculo desportivo (polo ativo da relação), que, de acordo com o art 3º do Estatuto do Torcedor, é o Clube detentor do mando de jogo.

Sabe-se ser complexa tal relação em virtude da grande abrangência do conceito de torcedor e da multiplicidade de pessoas sujeitas à repercussão danosa da atividade desportiva de exibição. Por outro lado, o fato de ser concentrada a responsabilidade na entidade organizadora, não afasta a infinidade de prestadores que também estabelecem relação de consumo com o consumidor/torcedor, como, por exemplo, federações, entidades de prática, organismos públicos, organizadores, patrocinadores e colaboradores.

Além disso, analisar-se-á a relação entre as torcidas organizadas, que são pessoas jurídicas independentes, com os clubes de futebol e se tal relação jurídica gera o efeito de responsabilização do clube de futebol por atos de suas torcidas organizadas.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO DESPORTIVA BRASILEIRA

O Direito Desportivo é o “complexo de normas e regras que regem o

desporto no mundo inteiro e cuja inobservância pode acarretar a marginalização total de uma associação nacional do concerto mundial esportivo” (PERRY, 1981, p. 81). Para o Professor Eduardo Augusto Viana da Silva, o Direito Desportivo é constituído pela reunião de normas escritas ou costumeiras que regulam a organização e a prática do desporto (DA SILVA, 1997, p. 37).

Segundo Geminiani (2010), a legislação desportiva brasileira inicia-se com o advento de competições desportivas e organização de entidades de prática desportiva, sob uma perspectiva puramente privada. O Estado não vislumbrava razão ou fundamento para legislar sobre o assunto. Aqueles clubes eram organizados por pessoas ligadas ao esporte que, sem rígidas exigências, constituíam um departamento desportivo para que seus sócios pudessem praticar esportes, como esgrima, hipismo, remo e natação.

Posteriormente, com o Decreto Lei N° 3.199/41, no Governo Vargas, o Estado passou a regular a prática desportiva através de resoluções emanadas pelo Conselho Nacional do Desporto, intervindo diretamente na prática desportiva. A regulamentação do Estado sobre o desporto iniciou, portanto, em 1916, com a criação da Confederação Brasileira de Desportos, originada da fusão da Federação Brasileira de Sports e da Federação Brasileira de Futebol. Tal instituição era responsável pela prática de esporte de maneira geral e como forma de lazer, cuidando especialmente do futebol, que passou a ser profissionalizado em meados de 1933, através de Liga Carioca de Futebol, na cidade do Rio de Janeiro.

Com o passar do tempo, o esporte, mais especificamente o futebol, foi se popularizando e passou a ser uma ferramenta de aproximação entre as pessoas de diferentes camadas sociais, culturas, religiões, etc. A construção do Maracanã e a Copa do Mundo do Brasil em 1950, são exemplos do crescimento e popularização do esporte no país.

Segundo Marcílio Krieger (2007), o ordenamento jurídico desportivo brasileiro pode ser dividido em três fases: a primeira, de 1932 a 1945, engloba a legislação surgida desde a Aliança Liberal até o Estado Novo; a segunda fase compreende o período do Regime Militar, até a promulgação da Constituição Federal de 1988; e o terceiro período engloba o período contemporâneo, que vai do advento da Constituição até os dias atuais.

Na primeira fase foi promulgado o Decreto-lei N° 526 de 1938, precursor em legislação sobre desportos, estabelecendo o Conselho Nacional de Cultura, órgão que, dentre outras atribuições, coordenava a educação física e a recreação individual e coletiva. Foi expedido também o Decreto-lei 1.056 de 1939, que tinha o compromisso de elaborar um estudo sobre o problema do desporto nacional e emitir um plano geral de sua regulamentação. Em seguida, foi confeccionado o Código Nacional do Desporto que objetivava organizar a instituição desportiva no Brasil.

Após o fim do Governo Vargas, a legislação desportista brasileira sofreu uma série de modificações tornando-se mais intervencionista, sobretudo, em virtude das características centralizadoras do Regime Militar. Na Constituição Brasileira de 1967, a matéria desportiva surgiu de forma muito limitada no artigo 8º, inciso XVII, alínea *q*, que outorgava à União legislar “normas gerais sobre desportos” (BRASIL, 1967. Art. 8), materializando-se, em 1975, com o advento da Lei 6.251/75, regulamentada pelo Decreto n° 80.228 de 1977.

Foram importantes também, no início da criação das leis desportivas brasileiras, as Lei n° 6.354, de 1976, sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol, e o Decreto-lei n° 594/69, sobre normas relativas à Loteria Esportiva Federal.

Um grande marco da legislação desportiva nacional foi a promulgação da Constituição Federal de 1988, dando mais autonomia às entidades esportivas dirigentes e às associações e, por conseguinte, limitando o intervencionismo estatal. A relevância política, social e econômica do desporto foi amplamente consagrada na Carta Magna em seu artigo 5º que aborda os direitos e garantias fundamentais. Desse modo, já no *caput* do referido artigo é assegurado ao indivíduo o direito à integridade física, fundamental para o atleta, que utiliza o corpo como ferramenta de trabalho.

Ainda na Constituição, não se pode olvidar do previsto no artigo 24, inciso IX, e artigo 30, inciso XI, que imputa também aos Municípios competência para legislar sobre a matéria desportiva para complementar as legislações federais e estaduais quando houver omissão e da Seção III, denominada “Do Desporto” na qual, em seu artigo 217, a Constituição dá novas diretrizes para o Desporto Brasileiro.

Sobre a incorporação do desporto a Carta Constitucional, Álvaro Melo

Filho assevera:

“Alcançamos as “bodas de prata” de vigência do art. 217 de Lex Magna de 1988 que constitucionalizou o desporto e se configurou como pilar fundamental ou pedra angular da pirâmide jusdesportiva brasileira. A incorporação do desporto na Carta Constitucional, por sugestão e redação nossa, é fruto da relevância do desporto e do fato desportivo como parte indissociada da vida contemporânea e da “sociedade desportivizada.” Trata-se da mais avançada norma constitucional mundial sobre desporto, seara cada vez mais penetrada por imperativos jurídicos, posto que, o desporto sem regulação jurídica não será mais desporto” (MELO FILHO, 2017, p. 17).

Entre as importantes leis da terceira fase estão a Lei nº 7.752/89 (Lei Mendes Tanim), versou sobre vantagens fiscais para o desporto e foi revogada, um ano depois, pelo presidente Fernando Collor de Mello; a Lei nº 8672 de 1993, apelidada de Lei Zico, estabeleceu regras gerais sobre o desporto, como a possibilidade de os clubes se tornarem empresas. Em 1998, foi criada a Lei Pelé, que alterou alguns dispositivos da Lei Zico e extinguiu a “Lei do Passe”, substituído pela cláusula penal a ser estipulada nos contratos entre clubes e atletas, com a diferença primordial de que a cláusula penal só pode ser exigida se o contrato estiver em vigor.

Fica visível, portanto, que desde o início de sua institucionalização no ordenamento jurídico brasileiro, as normas de direito desportivo vêm ampliando a sua atuação para contribuir para a inclusão social, com grandes perspectivas de aprimorar o desenvolvimento humano e o pleno exercício da cidadania, estabelecendo condições para a sustentação do Estado Democrático de Direito.

Assim, em 2003, foi promulgada a Lei 10.671/03, objetivando proteger a integridade física e a saúde dos torcedores e trazendo uma garantia aos espectadores de eventos desportivos no que tange à responsabilidade objetiva no vínculo existente entre torcedor e organizador do evento. Destaca-se que, nesta lei, há novos contornos na equiparação do torcedor ao consumidor e do organizador do evento ao fornecedor. A Lei assegura os direitos básicos do Código de Defesa do Consumidor em favor do torcedor. Estes direitos são, basicamente, segurança e proteção à vida e à saúde, informação, proteção

contra publicidade enganosa ou abusiva, transparência na organização do evento e acesso ao ouvidor e regulamento da competição.

Por fim, Geminiani destaca:

Denota-se que a preocupação com o esporte e a evolução do direito desportivo não para por aqui – e nem deve parar. Essa Lei que instituiu normas de proteção ao torcedor demonstra cristalinamente o caráter evolutivo da nossa legislação desportiva no país, que hoje não se limita mais a disciplinar regras sobre o futebol, mas sim estabelecer leis que envolvam outras modalidades esportivas. (GEMINIANI, 2010. p. 377).

Padilla (2019) adota uma divisão histórica diferente do ordenamento jurídico brasileiro, dividindo-o também em três fases, mas considerando o período anterior a 1940 como uma pré-história, onde as normas vigentes ainda não eram suficientes para caracterizar a existência de um direito desportivo. Para o autor, as duas primeiras fases coincidem com os períodos políticos ditatoriais, nos anos 40 e 70, com legislações que não interferiam na essência do esporte. A terceira fase é a atual, considerada pelo professor “democrática na aparência”. Sobre a fase atual complementa: “O *Poder Econômico* semeia crenças, e manipula valores. Mexe nas leis do esporte procurando o transformar em permanente fonte de custeio para as “*roubaracutaias*””. (PADILLA, 2019, p. 5)

3 RESPONSABILIDADE CIVIL E O DESPORTO

Retomando o objetivo de abordar a responsabilidade civil no desporto, este capítulo demonstra a relação do direito desportivo com a responsabilidade civil, principalmente no que se refere aos danos causados por torcedores e torcidas organizadas, dentro e fora dos estádios.

A reportagem abaixo ilustra uma situação comum no Brasil, que segundo Murad (2012), figura entre os países mais violentos no âmbito das torcidas de futebol.

Figura 2 - Reportagem sobre conflito entre torcidas organizadas

Torcidas organizadas do São Paulo brigam entre si na Praça da República

Membros de torcidas organizadas do São Paulo protagonizaram uma briga generalizada na Praça da República, horas antes da partida entre o time paulista e o Atlético-MG, que está sendo disputada no Morumbi. Ainda não há dados sobre presos ou feridos no confronto.

Vídeos que circulam na internet mostram torcedores utilizando roupas da torcida Independente Tricolor armados com pedaços de pau e barras de ferro e gritando que "haveria sangue". A Polícia Militar chegou posteriormente, com ao menos três viaturas e três motos para tentar interromper a briga e acalmar a situação, com tiros de balas de borracha e bombas de gás lacrimogêneo.

Não é a primeira vez que conflitos ocorrem entre diferentes facções de torcidas do São Paulo neste ano. Também houve confrontos antes das partidas contra o Palmeiras, pela 11ª rodada da primeira fase do Campeonato Paulista, e contra o Cruzeiro, pela sétima rodada do Campeonato Brasileiro, ambos no Pacaembu. Nesta última confusão, cerca de 60 pessoas foram detidas, de acordo com estimativa da Polícia Militar. Membros da Independente Tricolor estavam envolvidos naquela ocasião.

O jogo entre São Paulo e Atlético-MG começou às 16 horas deste domingo. A Praça da República fica distante 12 quilômetros do Morumbi, mas é uma das rotas para chegar ao estádio por meio da estação do metrô existente no local.

Fonte: ISTOÉ.

Alguns juristas próximos ao esporte sustentam dever-se solucionar os conflitos no âmbito do direito desportivo. A denominada teoria do “espaço livre do Direito” sustenta o esporte constituir um ramo de atividade que deve estar fora da valoração (positiva ou negativa) do Direito e, portanto, de sua aplicação (SANCHEZ, 2010).

Contudo, outros ramos do direito como o Direito Civil e o Direito do Consumidor são direta ou indiretamente aplicáveis às relações que decorrem do desporto. Um exemplo disso são as quatro definições de consumidor provenientes do Código de Defesa do Consumidor, perfeitamente aplicáveis à relação do torcedor com a entidade organizadora ou detentora do mando de jogo. São eles: o consumidor *stricto sensu*, é destinatário final do produto (art. 2º do CDC); o consumidor em sentido coletivo, a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis (parágrafo único do art. 2º do CDC); as vítimas do evento (art. 17 do CDC); e o consumidor potencial ou virtual (art. 29 do CDC), que são todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas previstas no Código (BRASIL, 1990).

3.1 NOÇÕES BÁSICAS SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO

Antes de tratar do tema da responsabilidade civil e o desporto registrar-se-á algumas noções básicas sobre Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro, buscando ambientar o leitor ao tema.

Segundo Geminiani (2010), o ser humano como criatura essencialmente livre e racional tem em sua vida em sociedade responsabilidades limitando a liberdade. Ocasionalmente, esta liberdade proveniente da racionalidade pode se voltar contra a estabilidade social, tornando-se necessária a manifestação do direito para estabelecer a penalidade adequada para cada situação hipoteticamente prevista.

A responsabilidade civil é um tema importante para o direito brasileiro, tanto com relação aos vínculos contratuais como com relação aos não contratuais, caracterizando-se por sua vocação ao restabelecimento do equilíbrio causado pelo dano e a busca da paz pública. Para Diniz (2012), a responsabilidade civil é “a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal” (p.37).

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC) contempla diversas normas e importantes conceitos relativos à responsabilidade civil. Esse código, conforme Cavalieri Filho (2012), surgiu para cumprir o disposto na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXII, o qual dispõe que o "Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" (BRASIL, 1988. Art. 5).

Visando atender o mandamento constitucional de proteção ao consumidor, o art. 1º do CDC, Lei 8078/90, traz a definição de suas normas como sendo de ordem pública e de interesse social, isto é, normas que positivam valores básicos de uma sociedade e, por conseguinte, são de aplicação necessária e observância obrigatória.

Além disso, ainda com o intuito de cumprir sua orientação constitucional, o CDC criou, de acordo com Cavalieri Filho (2012):

uma sobre-estrutura jurídica multidisciplinar, aplicável a todas as relações de consumo, onde quer que vierem a ocorrer - no Direito Público ou Privado, contratual ou extracontratual, material ou processual; instituiu uma disciplina jurídica única e uniforme destinada a tutelar os direitos materiais ou morais de todos os consumidores em nosso país. (CAVALIERI FILHO, 2012. p.18).

Para Cavalieri Filho, o Código de Defesa do Consumidor inaugurou um novo campo da responsabilidade civil - a responsabilidade nas relações de consumo -, que é “tão vasta que não haveria nenhum exagero em dizer estar hoje a responsabilidade civil dividida em duas partes: a responsabilidade tradicional e a responsabilidade nas relações de consumo” (p.18).

A responsabilidade civil nas relações de consumo ampliou o espectro de incidência da responsabilidade objetiva. O que outrora era exceção no ordenamento brasileiro, agora é regido pelo Código de Defesa do Consumidor.

Tendo em vista esta inclinação da Responsabilidade Civil para o restabelecimento do equilíbrio, isto é, do *status quo ante*, a definição da indenização, nem sempre exaure o verdadeiro objetivo do ressarcimento, sobretudo na esfera moral. Assim, a indenização visa à reparação de um dano injusto a fim de estabelecer a justiça.

A responsabilidade civil pode ser dividida nas seguintes espécies: responsabilidade subjetiva⁴, objetiva⁵, contratual⁶ e extracontratual⁷. Desta

⁴Segundo Cavalieri Filho (2012), a culpa é o principal pressuposto da responsabilidade civil subjetiva. No ordenamento jurídico brasileiro, conforme a teoria clássica, a responsabilidade subjetiva é a regra, enquanto a responsabilidade objetiva é a exceção. Assim, na responsabilidade subjetiva, apenas será responsabilizado o indivíduo que comprovadamente faltar com o dever de cautela em seu agir. No artigo 186 do Código Civil de 2002, a culpa *lato sensu*, englobando a culpa *stricto sensu* e o dolo, foi mantida como fundamento da responsabilidade subjetiva, assim como era estabelecido no Código Civil de 1916. Havendo responsabilidade civil subjetiva, no entanto, o indivíduo que sofrer o dano somente alcançará a reparação se provar a culpa do agente.

⁵Ocorre responsabilidade objetiva quando o dever de indenizar se dá independentemente do reconhecimento de dolo ou culpa, sendo necessário apenas caracterizar-se o nexo causal daquela atividade com o dano atingido.

A responsabilidade objetiva manifesta-se na maioria das relações objeto do Código de Defesa do Consumidor. No Código Civil, a responsabilidade subjetiva é a regra. Ainda assim, a responsabilidade objetiva é adotada como exceção, como pode ser observado: “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (BRASIL, 2002. Art. 927).

⁶A responsabilidade contratual é assim definida quando o dever, passível de violação, tem como fonte uma relação jurídica obrigacional preexistente. Em outras palavras, um dever oriundo de contrato. Se prévia a existência de um vínculo obrigacional, e o dever de indenizar é consequência do inadimplemento, tem-se a responsabilidade contratual, também chamada de ilícito contratual ou relativo.

Assim, no caso de existência de responsabilidade contratual, os sujeitos criam para si deveres contratuais, contraindo obrigações em negócios jurídicos, que são os contratos e as manifestações unilaterais de vontade. Se a violação de direito infringe um dever gerado em negócio jurídico, ocorre um ilícito negocial denominado ilícito contratual.

forma, a doutrina distinguiu a responsabilidade baseada na culpa, e a outra alicerçada na teoria do risco, a responsabilidade proveniente do descumprimento de um contrato, e a responsabilidade sobre o cometimento de ilícitos pelas pessoas sem que exista um vínculo contratual (STOCO, 2011. p.164).

Cavaliere Filho (2012) explica que são três os pressupostos da responsabilidade civil: o dano⁸, o nexo causal⁹ e a culpa¹⁰:

Esses três elementos, apresentados pela doutrina francesa como pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, podem ser claramente identificados no art. 186 do Código Civil, mediante simples análise do seu texto, a saber:

a) conduta culposa do agente, o que fica patente pela expressão "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia";

⁷De acordo com Sergio Cavaliere Filho (2012), (p. 16), quem violar dever jurídico lato sensu decorrendo dano à outra pessoa fica obrigado a indenizar. Quando esta responsabilidade tem como causa geradora uma obrigação imposta por preceito geral de Direito, ou pela própria lei, será chamada de responsabilidade extracontratual. Assim, se esse dever manifesta-se em virtude de prejuízo a direito subjetivo, sem que preexista qualquer relação jurídica entre o ofensor e a vítima, será configurada a responsabilidade extracontratual, também chamada de ilícito aquiliano ou absoluto (CAVALIERI FILHO, 2012. p.16). Sendo assim, o ilícito será extracontratual sempre que a transgressão for pertinente a um dever jurídico imposto pelo ordenamento jurídico, isto é, gerado fora dos contratos, mais rigorosamente, fora dos negócios jurídicos.

⁸Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2012), é indispensável existir dano para que se configure responsabilidade civil. Dessa forma, mesmo quando se tratar de responsabilidade contratual, existe a presunção do dano no comportamento da parte inadimplente que deixa de cumprir obrigação convencionada (p.87).

Cavaliere Filho (2012) conceitua dano como “sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza” e como a “lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral” (p.77).

⁹Semelhante ao que ocorre no Direito Penal, a investigação da ligação da ação do agente infrator com o dano é de suma importância para a responsabilização jurídica do mesmo. Assim, o nexo causal é o elo que une a conduta positiva ou negativa do agente ao dano, sendo responsabilizado, evidentemente, somente aquela pessoa cujo comportamento dá causa ao prejuízo.

¹⁰A conduta culposa do agente caracteriza-se como pressuposto, sem o qual não existe o dever de indenizar. Aqui o conceito de culpa se refere à culpa *lato sensu*, englobando o dolo e a culpa *stricto sensu*. Dessa maneira, a vítima só terá direito a reparação se conseguir provar a culpa do agente causador do dano, “caso contrário, terá de se conformar com sua má sorte e sozinha suportar o prejuízo” (CAVALIERI FILHO, 2012, p 30).

Existe no dolo conduta intencional, que busca a um resultado ilícito. Assim sendo, dolo é a vontade conscientemente dirigida à produção de um resultado ilícito. Além disso, também pode se caracterizar pela ação ou omissão do agente que, antecipando a possibilidade do delito que sua conduta vai causar, mesmo assim prossegue, com o intuito de causar dano a outrem.

A culpa *stricto sensu*, por sua vez, é a violação de um dever objetivo de cuidado que o agente, utilizando o padrão de conduta de um homem médio, deveria tomar ou, em outras palavras, a omissão de um dever de diligência exigível.

Nesse sentido, pode-se definir a culpa como comportamento proveniente da vontade contrário ao dever de cuidado estabelecido pelo Direito, que produz dano a bem jurídico que outrem, que poderia ter sido previsto ou previsível (CAVALIERI FILHO, 2012, p 36).

- b) nexu causal, que vem expresso no verbo causar; e
 c) dano, revelado nas expressões "violar direito ou causar dano a outrem. (CAVALIERI FILHO, 2012. p.19).

Nem todo o dano é ato ilícito. Nem todo ato ilícito é danoso. Conforme Código Civil, a obrigação de indenizar ocorre apenas quando alguém pratica ato ilícito e este ato também produz dano para outra pessoa: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo" (BRASIL, 2002. Art. 927).

O Código Civil também prevê hipóteses em que a conduta do agente, mesmo causando dano a outrem, não viola dever jurídico, ou seja, não é penalizada pela lei. Neste caso, são as denominadas "causas de exclusão da ilicitude". De acordo com o artigo, "não constituem ato ilícito" os praticados no "exercício regular de um direito, em legítima defesa ou em estado de necessidade" (BRASIL, 2002. Art. 188).

Essencialmente, são três as mais importantes teorias buscando explicar o nexu de causalidade: teoria da equivalência de condições¹¹, teoria da causalidade adequada¹² e teoria da causalidade direta ou imediata¹³ (interrupção do nexu causal) (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 151).

¹¹Elaborada pelo jurista alemão Maximiliano von Buri, a teoria da equivalência das condições tem como essência a não valoração dos antecedentes do resultado danoso. Assim, ao não diferenciar estes antecedentes, considera tudo aquilo que concorreu para o seu acontecimento como fato que lhe deu causa. Por isso, é denominada "equivalência das condições": todas as condições causais se equiparam, caso tenham ligação com o resultado. Com isso, considera-se causa todos aqueles aspectos que têm relação com o dano e, se retirados, evitariam que o fato danoso ocorresse.

Esta teoria, contudo, traz em si uma deficiência: ao se considerar todos os antecedentes como fatos que contribuíram para o resultado danoso, a sucessão de acontecimentos causais poderia levar a sua investigação ao infinito (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012).

¹²A Teoria da Causalidade Adequada foi elaborada por Von Kries e define causa como aquele antecedente não só necessário, mas também adequado à produção do resultado. Dessa forma, dentre as várias condições que concorrerem para a produção do ilícito danoso, será considerada a causa aquela que for mais adequada a produção do dano.

Esta teoria faz distinção entre os diversos antecedentes caracterizando-os como condição ou como causa. Estabelecendo-se quais as condições que concorreram para o resultado, selecionar-se-á a mais adequada para a produção do efeito, descartando-se as demais. Sérgio Cavalieri Filho (2012), sobre a escolha da condição mais adequada para a produção do efeito danoso, argumenta que a solução será "encontrada em cada caso, atentando-se para a realidade fática, com bom-senso e ponderação. Causa adequada será aquela que, de acordo com o curso normal das coisas e a experiência comum da vida, se revelar a mais idônea para gerar o evento" (CAVALIERI, 2012, p. 51).

¹³A Teoria da Causalidade Direta ou Imediata, desenvolvida pelo professor Agostinho Alvim, é conhecida também como Teoria da interrupção do Nexu Causal ou Teoria da Causalidade Necessária, sendo esta menos radical que as anteriores.

No caso desta teoria, se caracteriza como causa o antecedente fático que é relacionado ao fato ilícito danoso por um vínculo de necessidade, sendo determinante a este dano, como uma consequência

3.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL NOS ESPETÁCULOS DESPORTIVOS

A nova realidade, no decorrer dos anos, impõe a ela se ajustarem os princípios fundamentais da responsabilidade civil. Dessa forma, o mesmo desporto organizado, antes tratado como algo de menor importância, tornou-se uma atividade de grande relevância na sociedade atual.

Segundo a Revista Exame¹⁴, juntos, os 20 principais clubes de futebol brasileiros faturaram R\$ 5,26 bilhões no ano de 2018, um aumento de 2,4% frente aos R\$ 5,14 bilhões de 2017. O crescimento foi afetado principalmente pelas receitas com transferências que atingiram R\$ 1,3 bilhão em 2018, o maior valor da história.

A imagem tradicional do desporto como atividade de disputa, entretenimento e lazer que pouco interessou ao Direito, foi modificada enquanto o esporte, sobretudo o de alto rendimento, passou a manifestar dimensões comercial e financeira cada vez maiores.

Essa modificação se deve ao grande apreço demonstrado pela sociedade às competições, fazendo com que se tornassem espetáculos lucrativos e com grandes patrocinadores, estabelecendo-se uma verdadeira indústria do entretenimento. O cenário desportivo converte-se, por conseguinte, em mais uma atividade objeto de consumo, passando a ser visto também sob a ótica mercantil.

Segundo Miranda (2010), a mudança sobre o modo de pensar o desporto coloca como cerne da discussão a figura do organizador do espetáculo, que outrora era visto como mero administrador do desporto e que agora é visto com empresário, verdadeiro empreendedor de uma atividade econômica.

Nesse contexto, o arrojado crescimento do número de espectadores do desporto fez com que não apenas crescesse sua evidência no mundo contemporâneo, como também se desenvolvesse como elemento portador de

sua, direta e imediata. Dessa forma, é indenizável todo o dano que se relaciona a uma causa, mesmo que afastada, na hipótese de esta lhe seja causa necessária, por não existir outra que explique o mesmo dano.

¹⁴Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/marketing/os-times-de-futebol-que-mais-faturaram-em-2018-palmeiras-lidera/>>. Acesso em 24 de nov. de 2019.

risco, especialmente em função destes cenários de grandes multidões. Assim, na medida em que o desporto organizado altera seu papel na sociedade, aumentando a presença do dano principalmente devido a maior adesão de espectadores, o direito civilista deve se adaptar para oferecer respostas às demandas desses novos padrões de comportamento.

A respeito do assunto, Miranda (2010) escreve:

Dessa forma, tem-se que a hodierna concepção dos espetáculos desportivos, formada a partir do interesse massivo da população e da profissionalização do desporto, constitui o substrato fático para exigir a dispensa de novo tratamento jurídico, sendo impossível tratar-se desses eventos sem se cogitar da atividade econômica que encerram, dos riscos que potencializam e dos danos que aportam para o contexto social (MIRANDA, 2010, p. 361).

3.2.1 A responsabilidade civil do fornecedor e as excludentes de responsabilidade

Abordados os conceitos básicos da Responsabilidade Civil, não se pode tratar da referida indenização sem contemplar algumas condições fundamentais que caracterizam a responsabilidade civil do fornecedor nas relações de consumo, tais como abuso de direito, a não observância da boa-fé objetiva e a atuação contrária aos direitos elencados no Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

É importante salientar que mesmo quando se trata de responsabilidade objetiva se faz obrigatória a confirmação do nexo causal. Por consequência, um dos fatores excludentes da responsabilidade do fornecedor com maior frequência em espetáculos desportivos é a culpa exclusiva do consumidor/torcedor ou de terceiros, estipulada no Art. 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990).

Dessa maneira, constituindo-se provas de que a culpa por dano ocorrido dentro de espetáculo desportivo foi exclusivamente de torcedor/consumidor ou de terceiros, indubitavelmente é afastada a responsabilidade civil do organizador/fornecedor, por falta de nexo de causalidade entre a sua atividade e o dano.

Com a criação do Código de Defesa do Consumidor, e a adoção no

referido código da responsabilidade civil objetiva, não há mais a necessidade de comprovação da culpa para a responsabilização da entidade desportiva organizadora do evento/fornecedor. Assim, para que seja estabelecida a responsabilidade civil, basta a comprovação do nexo de causalidade da atividade exercida pela entidade com o incidente que provocou o dano, a fim de equilibrar as posições das partes envolvidas na relação de consumo.

3.2.2 A multiplicidade de agentes com o dever de reparar

A temática da responsabilidade civil no espaço desportivo se constitui em assunto de complexidade em virtude da multiplicidade de sujeitos que intervêm nas competições e na complexa gama de relações travadas entre eles. A pluralidade de pessoas que, de alguma forma, participam dos eventos desportivos (federações, entidades de prática, organismos públicos, organizadores, patrocinadores, colaboradores, árbitros, desportistas, espectadores etc) torna mais difícil o regime de apuração e individualização da responsabilidade civil.

Analisando-se o conceito de torcedor, polo passivo da relação, percebe-se igual complexidade de determinação, tendo em vista a multiplicidade de pessoas sujeitas à repercussão danosa da atividade desportiva de exibição, sejam determinadas, como os atores e espectadores das competições, sejam indeterminadas, como no caso dos danos a interesses difusos. De outra forma, as peculiaridades das ocorrências que acarretam danos em atividades desportivas tornam evidente a insuficiência dos princípios fundamentais da responsabilidade civil, tornando necessário o ajuste dos padrões jurídicos para uma maior adequação às peculiaridades que o espetáculo desportivo retrata.

Essa necessidade foi manifestada pelo fato de que o desporto acompanhou o fenômeno da segmentação normativa vivenciado no Brasil, a chamada “era dos Estatutos”, tendo recebido seu estatuto próprio, o Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/03), que ao lado da Lei Geral de Desportos (Lei 9.615/98) passaram a reger as relações desportivas através do princípio da especificidade, deixando de lado várias concepções tradicionais trazidas pelo imponente Código Civil (MIRANDA, 2010).

3.2.3 Proteção e defesa do torcedor: as relações jurídicas de consumo no desporto e o Estatuto do Torcedor

A Constituição federal de 1988 assegura a tutela das relações jurídicas de consumo no inciso XXXII do art. 5º e no inciso V do art. 170, trazidos abaixo, e exige para a sua aplicabilidade a ocorrência de uma “relação jurídica de consumo”, prevista no Código de Defesa do Consumidor:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;”

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor. (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, segundo Cabezon (2010), as relações jurídicas estabelecidas pelo torcedor em face dos clubes, organizadores de eventos, fornecedores de produtos e serviços que exploram cobertura das atividades desportivas, e até mesmo em face do próprio Estado, são certamente abrangidas pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC) ao expressar nos artigos 2º, 17 e 29 os conceitos hipotéticos e gerais de consumidor e, no seu artigo 3º, a definição de fornecedor.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.”

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.”

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.”

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (BRASIL, 1990. Art. 2º, Art. 17, Art. 29, Art. 3º).

Apesar da aparente facilidade de percepção de o Direito do Consumidor aplicar-se também às relações de consumo que permeiam o desporto, conforme Cabezon (2010) existe resistência e desinformação dos operadores do direito e dos fornecedores das relações desportivas de consumo, destinatários da norma.

Deste modo, para que fosse estendida a inserção das relações consumeristas no desporto, foi necessária a delimitação de suas hipóteses de aplicação por força de redação normativa específica. A Lei Pelé trouxe então uma interpretação mais restritiva que a do CDC, aduzindo em seu Art. 42, parágrafo 3º:

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. (BRASIL, 1990).

A redação do dispositivo citado acabou por limitar as garantias do CDC, desencadeando uma série de discussões a respeito ao considerar consumidor apenas o “espectador pagante”.

Com o intuito de regulamentar esta e outras várias nuances e com o objetivo de implementar uma cultura isonômica entre consumidores e torcedores, em 2003 foi promulgado o Estatuto do Torcedor (EDT), que, segundo Caio Luiz de Carvalho, então ministro de Estado de Esporte e Turismo, foi “um marco restaurativo ao futebol nacional, sob o ponto de vista estrutural e moral, que há muito carecia de tal medida”¹⁵. Assim dispõe o Estatuto em seus artigos 2º e 3º:

Art. 2º Torcedor é toda pessoa que aprecie, apóie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva.

¹⁵Exposição de motivos nº 00045/02 – MET de 02/10/02 do Ministro do Estado de Esporte e Turismo, Caio Luiz de Carvalho, ao Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva.

Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se a apreciação, o apoio ou o acompanhamento de que trata o caput deste artigo.

Art. 3º Para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo (BRASIL, 2003).

A Lei 10.671/2003 enfatizou a equiparação do torcedor ao consumidor e das entidades de prática desportiva e organizadoras do evento ao fornecedor. Consagra-se, assim, o entendimento de que o Direito do Consumidor se aplica ao desporto sendo extensível às suas normas e princípios às competições e práticas desportivas em que se vislumbram relações consumeristas no desporto.

O Estatuto do Torcedor, instituído em 2003, trouxe, em seu escopo, segundo Geminiani (2010), diversos direitos e deveres, além de determinar um tratamento mais digno ao consumidor/torcedor por parte dos clubes, federações e dirigentes, que são os fornecedores/organizadores.

Depois de dezesseis anos de sua entrada em vigor, muitas são as ações judiciais promovidas por usuários das praças desportivas que, utilizando a proteção trazida pela Lei nº 10.671/2003, requerem indenizações por danos praticados pelas entidades responsáveis pela organização da competição e pelos clubes detentores do mando de jogo.

Destaca-se que a maioria destas demandas judiciais são baseadas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 10.671/2003: o Art. 2º amplia o rol de cidadãos que podem ser considerados torcedores, incluindo não só o espectador pagante que vai ao estádio, mas toda e qualquer pessoa que aprecie, apoie ou se associe e acompanhe a prática desportiva; e o Art. 3º, por sua vez, equipara a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva de mando de jogo, ao fornecedor.

A relação de consumo, que pressupõe um fornecedor com mais vantagens e poder econômico em relação a um consumidor vulnerável, é perfeitamente percebida na interação entre torcedor e entidade de prática desportiva detentora de mando de jogo e de seus dirigentes e Federações.

Entretanto, antes da entrada em vigor do Estatuto de Defesa do Torcedor, existia dúvida a respeito da aplicação do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor nas relações de que o estatuto trata. O §3º, Art. 42 da

Lei nº 9.615/98, Lei Pelé, era um dos responsáveis por esta dúvida, tendo em vista que disciplinava a proteção inerente ao consumidor apenas para aquele torcedor pagante e participante do evento desportivo.

Conforme Geminiani (2010), diante da evidente relação de consumo desenvolvida, a não aplicação do CDC, na relação do torcedor com o organizador do evento, foi em virtude de falta de coragem dos intérpretes. Dessa forma, o Estatuto do Torcedor veio para acabar com qualquer dúvida a respeito desta equiparação, não excluindo desta relação os direitos que advém do Código de Defesa do Consumidor, mas complementando-os com direitos adicionais, que resguardam o torcedor contra abusos e ilegalidades perpetradas no âmbito desportivo.

3.2.4 O dever de indenizar do organizador do espetáculo desportivo no universo da relação de consumo

Com o objetivo de melhor situar o dever de indenizar do organizador do espetáculo desportivo no universo da relação de consumo que passou a derivar da realização das competições desportivas, pode-se, a partir da análise do art. 425 do Código Civil, considerar o contrato celebrado entre as partes como contrato atípico de exibição de competição desportiva, em que ao organizador cabe a exibição do espetáculo, mediante pagamento de determinada importância pelo espectador. Cabe salientar que o referido contrato caracteriza-se por ser um contrato de adesão, à medida que o organizador estipula todas as condições de sua execução e ao espectador cabe apenas aderir ou não (BRASIL, 2002).

Dessa forma, o organizador possui a obrigação de resultado e, se descumprir o contrato, deverá o mesmo responder, sem que fique a cargo do polo passivo da relação jurídica, a prova de atuação negligente por parte daquele.

Segundo Miranda (2010), ainda que se considere como obrigação de meio, não haveria grandes diferenças no que concerne aos direitos do espectador, pois segundo o consagrado princípio da boa-fé, acolhido pelo Código de Defesa do Consumidor, mesmo nos contratos de obrigação de meio, não se dá ao contratante o benefício de descuidar-se quanto a busca do

resultado pretendido pelo credor, remanescendo o seu dever de agir no sentido de buscar o resultado desejado no contrato.

Sendo assim, é possível constatar que a obrigação do organizador decorrente do contrato de exibição da competição desportiva compreende, principalmente, dois deveres: o dever de promover a realização da competição desportiva, oferecendo lugares condizentes, estrutura de comodidade, conforto e higiene; e o dever de segurança, inerente e cláusula tácita neste tipo de contrato, em que o organizador deve garantir a integridade física de quem entra nas arenas desportivas e percorre seu entorno para apreciar o espetáculo.

Outra indagação relacionada ao tema é sobre a relação que se estabelece entre organizador e espectador quando este não paga o respectivo ingresso para apreciar a competição dentro do recinto desportivo. Nesse sentido, é possível perceber a inclinação da doutrina no sentido de incluir este espectador também no nicho dos consumidores do espetáculo, uma vez que estão notadamente expostos ao que se apresenta pelos organizadores, incluindo a presença de patrocinadores que possuem lucro indireto advindo da publicidade de suas marcas.

O dever de segurança ganhou consistência em função das inovações trazidas pela Lei 10.671/03, o Estatuto do Torcedor, fixando a responsabilidade objetiva das entidades responsáveis pela organização das competições bem como de seus dirigentes, que passaram a responder solidariamente “pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios” (BRASIL, 2003, Art. 19).

Cabe destacar que, consoante Miranda (2010), não se pode estender aos espectadores das competições desportivas a Teoria da Assunção do Risco, uma vez que, diferentemente dos atletas envolvidos no espetáculo, o consumidor do mesmo adota postura passiva como mera assistência, não havendo razão para que se afaste a responsabilidade do organizador, exceto quando observada a ocorrência de culpa da vítima, caso fortuito ou força maior.

Ainda nesta zona de excludente de responsabilidade está o argumento de que o organizador do espetáculo desportivo não poderia ser responsabilizado por incidente que ocorre pelo “fato das multidões”, como sendo algo imponderável e capaz de retirar do organizador o dever de reparar os danos ocorridos, especialmente aqueles ocorridos em virtude de violência

dentro das arenas desportivas.

Em contraponto, os doutrinadores que defendem a manutenção do nexo causal argumentam o próprio evento ser fato gerador dos incidentes violentos. Além disso, quando o organizador sabe a proporção que terá o evento e conhece a frequência com que tais incidentes ocorrem, não poderia colocar os sinistros como fatos imprevisíveis. Possui, portanto o dever de se preparar e manter a segurança.

É importante destacar o surgimento de uma responsabilidade coletiva, quando o dano é causado por sujeito indeterminado, contudo, dentro de um grupo determinado, fato comum em grandes eventos desportivos, cometidos, por exemplo, por integrantes de torcidas organizadas. Além de perquirição do direito de regresso por parte do organizador que venha a ser forçado a indenizar o dano ocorrido, também são possíveis ações diretas que podem ser movidas pelas vítimas, especialmente quando os danos ocorrerem fora do ambiente espacial e temporal de validade do contrato de exibição da atração desportiva.

Esta última possibilidade dá origem a outra reflexão a respeito dos limites no tempo e espaço da validade dos contratos celebrados entre o organizador e o espectador dos jogos desportivos. Tal limitação é importante para o estabelecimento de eventuais responsabilidades pré e pós-contratuais do organizador do espetáculo desportivo em relação ao interessado em assistir às competições.

Outra questão importante diz respeito a danos causados aos direitos difusos de espectadores não pagantes, em virtude da relação de consumo atinente a realização de competições desportivas, na forma prevista pelo Código de Defesa do Consumidor. Define a Lei 8078 de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, em seu Art. 81, parágrafo único, inciso I, os interesses difusos como sendo “os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato” (BRASIL, 1990. Art. 81).

Assim, é fácil perceber a razoabilidade desta aplicação, tendo em vista, principalmente, a expansão do conceito de torcedor trazida pelo Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/03) em comparação a Lei 9.981/00, passando o Estatuto a tratar como torcedor todos aqueles que se interessem pelo desempenho de

determinada prática desportiva.

3.2.5 A identificação do responsável por danos causados em virtude da realização do espetáculo desportivo

Segundo define Casado (2004), será organizador “a pessoa física ou jurídica que convoca formalmente a celebração da competição desportiva e decide por si mesmo os seus participantes ou a declara aberta” (p. 160). Tal definição já dá a precisa dimensão da amplitude da expressão que abrange tanto pessoas físicas como pessoas jurídicas de direito público e privado.

De acordo com Miranda (2010), a imprecisão que muitas vezes se dá nas tentativas de identificação dos organizadores de eventos desportivos se deve essencialmente à multiplicidades de sujeitos que têm se envolvido na realização de tais eventos. Para o autor, o primeiro elemento que contribui sobremaneira para essa constante inexatidão é a estrutura piramidal das entidades desportivas, reunindo uma grande quantidade de entidades dirigentes e de prática.

Efetivamente, o desporto organizado, baseado em regime de unicidade, estruturou um sistema jurídico particular com vários degraus de regulação. Assim, as federações internacionais congregam as federações nacionais, as quais reúnem as federações regionais que, por fim, reúnem as associações de prática.

Cabe aqui a distinção de organizador direto e indireto. O organizador direto é quem realmente assume o encargo de tomar de forma concreta todas as medidas para o bom andamento das competições e para a segurança da mesma; o organizador indireto é quem lhe é hierarquicamente superior e edita as regras para a realização das competições que devem ser observadas pelo primeiro. Por conseguinte há a necessidade de definir quais são as responsabilidades e obrigações de cada qual na organização das competições desportivas de forma a levantar a eventual culpabilidade em danos advindos do evento.

Contudo, a diversidade de sujeitos responsáveis não se resume apenas aos organizadores diretos e indiretos. Nesse contexto, deve ser levado em consideração, também, o grande número de colaboradores que auxiliam o

organizador no cumprimento dos seus deveres legais trazidos, principalmente, pelo Estatuto do Torcedor, tais como empresas de segurança, entidades de atendimento médico, agências de divulgação, empresas de limpeza etc.

Conforme Miranda (2010),

o organizador torna-se, portanto, polo de irradiação de inúmeros ajustes que se formam para a ocorrência do espetáculo, e que podem ser agrupados basicamente em três compartimentos: contratos mantidos com aqueles que auxiliam na tarefa de realização do espetáculo; contratos firmados com os desportistas para realizarem a disputa e contratos celebrados com espectadores para assistirem o evento (MIRANDA, 2010, p. 366).

Desse modo, a natureza do colaborador repercute diretamente no dever de indenizar eventual dano causado na prestação de seu serviço, seja examinando sua relação com o organizador, seja considerando sua relação com o espectador, um terceiro que não tomou parte neste contrato.

Isto posto, diferentemente da relação entre organizador e voluntários onde estes só responderão no caso de dolo, o colaborador responderá, assim como organizador em caso de culpa ou dolo, na forma prescrita pelo art. 393 do Código Civil e disposto no art. 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal, cabível quando há vínculo empregatício entre as partes.

Sob o aspecto dos danos causados por estes colaboradores a terceiros, importa observar quais atividades exercidas pelos agentes poderiam manifestar certas atividades perigosas exercidas pelo organizador, hipótese que, conforme Miranda (2010), se amoldaria ao art. 927, parágrafo único do Código Civil, bastando aos afetados pelos danos comprovarem o nexos causal, para serem ressarcidas pelo organizador. Situação diferente ocorrerá se o prejuízo indenizável exceder a área de risco da atividade. Neste caso, somente depois de comprovada a culpa dos prepostos, será fixada a responsabilidade objetiva do empregador.

Deve-se, ainda, considerar os casos em que a responsabilidade pelo dano causado é atribuída a agentes públicos. Nesse caso, não há vínculo de contratação entre o organizador e o cooperador, o que implicará em alteração no procedimento de definição de responsabilidade, podendo, inclusive o organizador se desobrigar da indenização, cabendo à mesma somente ao Estado.

Por todos estes aspectos, sob quaisquer perspectivas que se queira enfrentar a questão da identificação dos responsáveis por danos causados em virtude da realização do espetáculo desportivo, dever-se-á considerar o instituto da responsabilidade objetiva, atentando notadamente para a cláusula geral do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, que introduziu a chamada “teoria do risco criado”.

Relacionando o dispositivo ao tema em apreço, o espetáculo desportivo traz inúmeros benefícios à sociedade que vão desde os momentos de lazer proporcionados até as oportunidades de emprego criadas no entorno dos jogos. Segundo Pedro Tengrouse¹⁶, Coordenador acadêmico do Programa Executivo FGV/Fifa/Cies em Gestão de Esportes, o futebol profissional gera 370 mil empregos no Brasil. Contudo, também é manifesto que estes mesmos eventos tem em sua realização situações que aumentam certos riscos aos desportistas, espectadores ou, até mesmo, a terceiros alheios aos espetáculos.

Nesta perspectiva, parece benéfico utilizar a noção de risco para regular o espetáculo desportivo, de maneira a permitir sua realização sem interferência e ampliar a possibilidade de ressarcimento ao dano, como compensação às ameaças a que estarão sujeitos todos os cidadãos.

O disposto no art. 927, parágrafo único do Código Civil pode ser encarado, neste contexto, como uma verdadeira cláusula geral de responsabilidade objetiva, prevista para suprir as deficiências normativas advindas principalmente do progresso social e tecnológico, em virtude da inexecutabilidade de regular todos os casos de lesões a direitos.

Entretanto, ainda que se admita sua utilização apenas nos casos em que há atividade econômica, o dispositivo apresentado não obstante poderia ser aplicado, à medida que a atividade desportiva, cada vez mais vem deixando de ser apenas uma prática de atividade física organizada para se transformar também em importante atividade econômica.

3.2.6 A responsabilidade civil das entidades organizadoras de competições, clubes e dirigentes concernentes à segurança do torcedor

¹⁶Disponível em: <<https://mais.opovo.com.br/jornal/reportagem/2019/09/28/pedro-tengrouse---o-futebol-gera-370-mil-empregos-e-poderia-gerar-mais-de-3-milhoes.html>>. Acesso em: 24 de nov. de 2019.

A segurança do torcedor antes, durante e após a realização dos eventos desportivos é expressamente definida como responsabilidade das entidades organizadoras do evento. Segundo Geminiani (2010), isto pode ser facilmente concluído a partir da observação dos artigos 2º, 3º, 13, 14 e 19 da Lei 10.671 de 2003.

Destaca-se que o legislador confiou taxativamente a responsabilidade dessas entidades ao aludir no Art. 14 do Estatuto, a aplicação em conjunto dos artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor em evento esportivo, atribuindo a responsabilidade pela segurança a entidade detentora do mando de jogo e a seus dirigentes. Importa salientar ainda que a responsabilidade imputada ao organizador do evento, na relação entre torcedor e organizador, fica evidente quando o Estatuto define que:

As entidades responsáveis pela organização da competição, bem como seus dirigentes respondem solidariamente como as entidades de que trata o art. 15 e seus dirigentes, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste capítulo (BRASIL, 2003. Art. 19).

Assim, na visão de João Paulo Geminiani (2010), observados os artigos acima, entende-se que as entidades responsáveis pela organização da competição e seus dirigentes respondem solidariamente com as entidades detentoras do mando de jogo e seus dirigentes, sem prejuízo do Código de Defesa do Consumidor.

Existem, no entanto, posicionamentos da doutrina que vão de encontro à visão de Geminiani (2010). Décio Luiz José Rodrigues (2003), por exemplo, entende que:

Pela redação do dispositivo (art. 19 do Estatuto do Torcedor), por mencionar prejuízos causados a torcedor que 'decorram de falhas de segurança nos estádios ou da observância do disposto no capítulo que trata da segurança do torcedor nos estádios', forçoso parece-nos concluir que haveria a necessidade de prova de 'culpa das entidades responsáveis pela organização da competição de seus dirigentes, da entidade detentora de mando de jogo e de seus dirigentes (RODRIGUES apud GEMINIANI, 2010, p. 381).

Na continuação da defesa de seu ponto de vista, o autor argumenta a

respeito da inexistência da aplicação da responsabilidade civil objetiva, em virtude de que “quando se fala em ‘falha’ ou ‘inobservância’ estamos nos referindo à ‘culpa’ juridicamente, devendo, portanto, haver imprudência, negligência, ou imperícia e que tais tenham causado o prejuízo” (idem).

Por conseguinte, se um torcedor sofre um acidente dentro de um estádio de futebol em virtude das más condições de segurança do estádio, por exemplo, manifesta-se a responsabilidade das entidades e dos dirigentes mencionados. Caso contrário, isto é, se o próprio torcedor der causa ao acidente, se o acidente for por culpa exclusiva do torcedor, o clube ou a Federação não poderão ser responsabilizados, de acordo com a previsão de excludentes da responsabilidade previstas no art. 14, § 3º, I e II do Código de Defesa do Consumidor.

Sobre o assunto, Geminiani (2010) argumenta: “Oportuno se torna destacar que o legislador dispõe de forma cristalina acerca da responsabilidade objetiva nos art. 14 e 19 do Estatuto, não mencionando em qualquer momento a necessidade de provar a culpa pelo defeito na prestação do serviço” (p. 381).

Indo de encontro a Geminiani (2010) novamente, o autor Décio José Rodrigues contrapõe que

se fosse a intenção do legislador a de institucionalizar a responsabilidade objetiva independentemente de culpa, correta seria a redação se mencionasse a ‘responsabilidade independentemente de culpa pelos prejuízos causados a torcedor pelo fato do produto ou do serviço que decorrem de estar assistindo a uma partida de futebol’ e não com a menção a falhas e inobservâncias, o que redundaria em culpa *stricto sensu*” (RODRIGUES apud GEMINIANI, 2010, p. 381).

Considerando tais argumentos e discordando do autor, Geminiani (2010) afirma:

a responsabilidade da entidade desportiva, nas hipóteses estabelecidas pelo Estatuto de Defesa do Consumidor, é objetiva, a teor dos arts. 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor, e arts. 2º, 3º e 14 da Lei nº 10.671/2003, desde que exista ausência de condutas dispostas no art. 14, § 3º, I e II do Código de Defesa do Consumidor, bem como a caracterização do nexo de causalidade entre o dano causado e a culpa do agente (GEMINIANI, 2010, p. 381).

Corroborando para este entendimento, Luiz Roberto Nuñez Padilla assim dispõe:

A culpa condiz com a análise psicológica da conduta, que não cabe quando a responsabilidade decorre do dever de segurança. Pela teoria do risco, se o direito à segurança for violado, o causador será obrigado a reparar o dano, sem necessidade de análise psíquica ou mental da conduta.

Ao ler o art. 19 do Estatuto do Torcedor à luz da responsabilidade objetiva, o termo “falha” deve ser entendido em relação ao dever de segurança, no campo do nexos de causalidade. Em cada ramo comercial, conforme suas peculiaridades, há um dever de segurança. Na responsabilidade civil objetiva a obrigação de indenizar decorre da violação do dever de segurança. Indaga-se se houve a segurança esperada para aquela atividade? O atendimento ao dever de segurança rompe o nexos (PADILLA, 2013, p. 13).

Portanto, a divergência doutrinária sobre a responsabilidade ser objetiva ou subjetiva na relação entre entidade organizadora/dirigentes e torcedores existe, principalmente, em virtude da ambiguidade da locução do art. 19º do Estatuto do Torcedor. O referido artigo, ao dispor sobre a responsabilização da entidade responsável pela organização da competição e dos dirigentes solidariamente, traz a necessidade de que os prejuízos “decorram de falhas de segurança nos estádios” e paralelamente, a disposição de que a responsabilidade ocorre “independentemente da existência de culpa”.

O termo “falha” traria para parte da doutrina a obrigação de comprovação de culpa, isto é, a necessidade de prova de negligência, imperícia ou imprudência. Para os doutrinadores que acreditam que o art. 19 imputa responsabilidade objetiva aos organizadores/dirigentes, a responsabilidade ocorre devido a locução “independentemente da existência de culpa”, trazendo a aplicação dos artigos 12 e 14 do CDC que impõem a responsabilidade objetiva em virtude da equiparação trazida pelos artigos 2º e 3º do Estatuto do Torcedor.

Deve-se salientar ainda que as teorias do risco do empreendimento e a responsabilidade civil objetiva devem ser aplicadas ao clube dono do mando de jogo e proprietário da arena desportiva. Caso o clube com mando de jogo não seja o proprietário da referida arena, o proprietário será responsabilizado se o dano ocorrer em virtude de falhas na estrutura, a menos que o clube dono do mando de jogo tenha vendido ingressos além da capacidade física do estádio ou se o número de pessoas cuja entrada foi permitida ultrapassar esta

capacidade. Tal interpretação pode ser depreendida através da leitura do art. 23 de Estatuto do Torcedor.

Portanto, da observação dos aspectos apresentados, é possível concluir que observadas a existência de causalidade e a prova do dano, incide, para a entidade organizadora do evento, clube detentor do mando de jogo, o dever de reparação de danos ocorridos dentro do estádio de futebol.

3.2.7 A segurança do torcedor, antes, durante e após a realização de partidas em eventos esportivos. Do dever do Estado de prestar a segurança pública

O Estatuto do Torcedor, em seu artigo 13, dispõe que “O torcedor tem direito à segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas” (BRASIL, 2003). Dessa forma, o referido estatuto não só garante o direito de segurança do torcedor durante a realização dos jogos desportivos, como também antes e depois de sua realização.

Desse modo, para proporcionar ao torcedor o direito de segurança, institui-se no Estatuto do Torcedor que o dever de assegurá-la cabe ao clube com mando de jogo. Assim, ao trazer a expressão “nos locais onde serão realizados os eventos esportivos”, o art. 13, da Lei 10.671/2003, vincula o direito de segurança do torcedor e, conseqüentemente, a responsabilidade do clube com mando de jogo, de forma evidente, ao local onde a partida desportiva acontecerá e não ao período de tempo de sua realização.

Nesse sentido, cabe observar a distinção entre responsável pela partida e responsável pelo estádio, feita por Haroldo Augusto da Silva Teixeira Duarte:

o clube com mando de jogo é aquele que, pelas regras da competição, deve receber o time adversário e organizar a partida (vender ingressos, captar a renda etc.). Nem sempre, no entanto, esse clube é o responsável pelo estádio. Por exemplo: É comum que nos jogos com mando de jogo do Clube de Regatas Flamengo, a partida ocorra no Estádio Jornalista Mário Filho (o Maracanã), que é de responsabilidade da autarquia estadual Superintendência de Desportos do Estado do Rio de Janeiro – SUDERJ. Nessa hipótese, o responsável pelo estádio é diferente do responsável pelo jogo (clube com mando de jogo). Já quando o Clube de Regatas Vasco da Gama, por exemplo, tem o mando de jogo, e esse acontece no seu estádio particular (São Januário), então temos que o clube

responsável pelo jogo a que se refere o estatuto, coincidirá com o próprio responsável pelo estádio. A distinção entre esses conceitos é relevante quando se tratar de hipóteses como a primeira aventada. Nesses casos, como veremos a seguir, será necessário aferir no caso concreto se o dano ao torcedor decorreu de falha na organização do jogo ou de falha na manutenção do estádio (DUARTE, 2003, p. 3).

Ainda que a responsabilidade pela segurança seja atribuída às entidades de organização das competições desportivas e que seja observada a distinção apresentada no parágrafo anterior, não se pode esquecer do dever genérico do Estado de prestar a segurança a todos os cidadãos, torcedores ou não, imposto nos artigos 6º e 144 da Constituição Federal de 1988.

Segundo Geminiani (2010), por se tratarem de eventos de grande público com a peculiaridade de mexerem com a competitividade e as emoções das pessoas, as partidas de futebol podem se tornar ambientes violentos. Ante o risco, cabe ao poder público estabelecer, independentemente de qualquer requisição, as medidas que garantam a segurança no local. Levando-se em consideração este aspecto, o Estado será, sempre, ao menos, litisconsorte passivo em incidentes em que seja violado o direito de segurança do torcedor, gerando alguma espécie de dano.

Além disso, a responsabilidade prevista nos artigos 13 e 14 do Estatuto não descarta a responsabilidade do Estado, que provém da Carta Magna. Isto posto, cabe à entidade organizadora do evento desportivo, clube com mando de campo, a solicitação junto ao poder público de agentes de segurança identificados e em quantidade suficiente para prover a segurança dos espectadores da partida.

Deve-se salientar, no entanto, que a entidade desportiva não se constitui autoridade sobre os agentes de segurança que, por ventura, venham a trabalhar nos eventos desportivos, dentro e fora dos estádios, não podendo, portanto, ser responsabilizadas por atos destes policiais. Assim, havendo excessos, desrespeito à regra de engajamento ou desrespeito a qualquer direito individual do torcedor, não há o que se falar em responsabilidade do clube detentor de mando de campo, já que houve quebra do nexo de causalidade, devendo o consumidor/torcedor buscar sua reparação apenas junto ao Estado.

Ademais, a simples solicitação de agentes de segurança por parte da entidade organizadora não a exime totalmente da responsabilidade sobre a segurança nos eventos desportivos, transferindo esta responsabilidade para o Estado. A solicitação de segurança ao Estado é um mero dever legal do Clube que advém justamente da responsabilidade da entidade pela segurança durante a realização do evento. Esta constatação pode ser retirada da interpretação do art. 14, *caput* e inciso I, da lei nº 10.671/2003:

Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

I – solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos (BRASIL, 2003, Art. 14).

Contribuindo para essa perspectiva, está o fato de que o evento desportivo é um evento particular fruto de uma relação de consumo e que, portanto, a segurança no local do jogo deve ser mantida pelos organizadores, rememorando que a Polícia Militar é uma força auxiliar do Estado.

Assim, cabe à organização do evento tomar todas as providências para que a atividade ocorra sem incidentes e da forma pacífica, tomando medidas que dificultem a ocorrência de discussões e violências, obrigando-se a informar ao Poder Público a quantidade de ingressos disponibilizados à venda e a probabilidade de número de pessoas que comparecerão ao evento, para que a Polícia Militar possa enviar um número de agentes capaz de propiciar a segurança.

Sobre a responsabilização civil das entidades desportivas Geminiani (2010) comenta que

as entidades organizadoras de evento, as entidades de prática desportiva detentoras do mando de jogo e seus dirigentes, somente seriam responsabilizados civilmente por danos aos torcedores decorrentes de falhas na prestação de serviços relacionados à segurança quando ausente a solicitação prevista no art. 14, I, II da lei nº 10.671 de 2003, e também a existência de situações previstas no §2º, inciso I e II do art. 23 do referido Estatuto (GEMINIANI, 2010, p. 383).

Nesse sentido, para Geminiani (2010), não cabe ao organizador do

espetáculo desportivo garantir a segurança do lado de fora do estádio de futebol, responsabilidade esta que é do Estado, conforme art 6º e 144 da Constituição Federal.

Dessa forma, é possível perceber a discordância por parte dos doutrinadores do direito desportivo no que tange a responsabilidade objetiva das entidades organizadoras das partidas desportivas em caso de incidentes que provoquem danos dentro dos estádios. Para parte da doutrina, os que defendem o Princípio Tutelar do Direito Desportivo¹⁷ o dever de indenização e reparação deverá existir se houver prova do dano e existência de nexo de causalidade, bem como a inexistência das condições do art. 14, I, do Estatuto do Torcedor; para outros doutrinadores, a simples ocorrência do dano dentro de eventos esportivos já caracteriza a responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor.

Referente à responsabilidade de prover a segurança dos torcedores, não só durante a realização das partidas desportivas, mas antes e após a sua

¹⁷ Segundo Padilla (2013) o prestador de serviços tem responsabilidade objetiva em sua relação com o consumidor com relação ao dever de segurança. Se tal responsabilidade fosse aplicada aos eventos esportivos, ensejaria uma grande quantidade de demandas judiciais que, segundo o autor, dar-se-ia a total ruína das entidades de prática e de administração do esporte, levando a desintegração do Sistema Desportivo. Em virtude disso e da importância desse sistema para a sociedade, criou-se o Princípio Tutelar do Sistema Desportivo. Assim, o Estatuto do torcedor teria criado uma blindagem ao Sistema Desportivo, protegendo-o da responsabilidade objetiva preconizada pelo CDC. Esse Princípio revela-se também na disciplina contratual e pela existência de órgãos públicos voltados a promoção do esporte, como o Conselho Nacional do Esporte. O Princípio Tutelar do Desporto também se evidencia no interesse público valorizando e protegendo o esporte permitindo adiar ou dispensar as emissoras de radiodifusão sonora da obrigatoriedade de retransmissão do programa oficial de informações dos Poderes da República, conhecido como Voz do Brasil. Ocorreu dia 4/9/2019, por jogos dos dois principais clubes de futebol gaúchos que terminariam tarde inviabilizando a transmissão, naquele dia, da Voz do Brasil. O poder público dispensou as emissoras de radiodifusão sonora localizadas no Estado do Rio Grande do Sul da obrigatoriedade de retransmissão do programa oficial de informações dos Poderes da República pelo Decreto 10.002/19. Há rigoroso controle e as obrigações, de natureza pública, como no art. 23-II vedando cargos e funções esportivas como se públicas fossem. Está previsto, até, o afastamento liminar do dirigente pelo parágrafo incluído, então como único, pela Lei nº 10.672/2003, e transformado em § 1º pela Lei nº 13.155/2015. O art. 54 da Lei Pelé reproduz a regra do art. 37 da Lei 8.672/93, elaborada por Márcio Braga e, por ele, apelidada de Lei Zico: o membro do Tribunal de Justiça Desportiva exerce função considerada de relevante interesse público e, sendo servidor público, terá abonadas suas faltas, computando-se como de efetivo exercício a participação nas respectivas sessões. Os princípios do art. 37 da Constituição Federal impõe o servidor público só ser dispensado de suas atribuições para exercer outra função de interesse público. Assim, embora ocorrendo dentro de uma associação civil, a Justiça Desportiva é uma função pública. O art. 84 da Lei Pelé reproduz o art. 52 da Lei 8.672/93, considerando como efetivo exercício o período quando o atleta servidor público civil ou militar estiver convocado para integrar representação nacional em treinamento ou competição desportiva no País ou no exterior e o período de convocação será definido pela entidade nacional de administração da respectiva modalidade desportiva. O art. 87 da Lei Pelé reproduz a regra dos art. 55 e 56 da Lei 8.672/93, outorgando, aos entes desportivos, tutelas privativas do patrimônio público.

realização, pode-se inferir que a responsabilidade a que se referem os artigos 13 e 14 do Estatuto do Torcedor compete ao Estado, o que provém da Constituição Federal.

Em consequência disso, concerne ao Clube detentor do mando de jogo e de seus dirigentes requerer a Polícia Militar, por imposição do art. 14, inciso I, da Lei 10.671/2003, a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, para promover a segurança dentro e fora dos estádios.

3.2.8 A Possibilidade de transferência da responsabilidade civil do clube para o Estado nas hipóteses de policiamento no estádio

Para esclarecer em que oportunidades a responsabilidade civil sobre danos a pessoas ou patrimônio, dentro dos estádios, pode ser retirada do clube organizador e transferida ao Estado, é necessário, antes, revisitar a doutrina, especialmente no que diz respeito às responsabilidades objetiva e subjetiva e à interpretação do art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, abaixo transcrito:

As pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Preliminarmente, tem-se que a doutrina majoritária compreende desse dispositivo apenas a responsabilidade objetiva do Estado, a qual prescinde de culpa, bastando a configuração do dano e do nexo causal. Esta parte da doutrina não faz referência direta aos casos de ação ou omissão, ficando evidente a consequência de que haverá sempre responsabilidade objetiva estatal, independentemente da conduta que gerou o dano. Corroboram com esta posição autores como Meirelles (1998, p. 539) e Tartuce (2014, p. 345-349).

De forma diversa, Bandeira de Mello (2010, p. 1030-1033) defende que o prejuízo causado por conduta comissiva recai na responsabilidade civil

objetiva do Estado, ao passo que o dano resultado de comportamento omissivo recai na responsabilidade civil subjetiva do Poder Público, inclusive considerando-se o dispositivo constitucional acima citado.

Bandeira de Mello sustenta sua posição dizendo que toda ação do Estado que possa gerar dano pessoal ou patrimonial a um terceiro em benefício governamental ou da coletividade em geral e que ultrapasse os limites próprios à vida em sociedade é consequência de um risco. Por isso, deve ser tratada como objetiva a responsabilidade civil estatal nessa situação.

Já no caso de existir omissão do Poder Público que gere danos a terceiro pela ausência, pela falha ou pela ineficiência de um determinado serviço, baseando-se na teoria subjetivista da culpa anônima, o referido autor verifica a ocorrência da responsabilidade civil subjetiva do Estado (2010, p. 1032).

A exigência de que agentes públicos executem seu trabalho com consciência e domínio das próprias atitudes e das leis que regem as mesmas, faz com que a conduta ilícita, de modo geral, enseje a responsabilidade civil do Estado. Existe, então, uma ligação entre a ação ou omissão que causou danos e a voluntariedade do agente envolvido.

Nesse cenário, são comuns, nos estádios de futebol, casos em que as forças policiais utilizam de força descontrolada e desproporcional, gerando danos às vítimas. Nestas situações, sendo os prejuízos gerados por atos comissivos, é consagrada a posição de que se estabelece a responsabilidade objetiva, inclusive para Bandeira de Mello (2010, p. 1030-1033).

Por outro lado, nas situações em que o Poder Público é demandado a proporcionar a segurança em eventos desportivos, e não cumpre este dever de maneira satisfatória, é possível que seja constatada a omissão do Estado. São exemplos desta omissão a ocorrência de invasões e agressões entre torcedores por insuficiência de policiamento e a não realização ou má realização da revista pessoal na entrada dos estádios, permitindo a entrada de armas brancas e itens não permitidos.

Nas situações em que fica comprovada a omissão do Poder Público, para a maioria dos doutrinadores, ocorre a responsabilidade civil objetiva. Discordando, Bandeira de Mello (2010, p. 1030-1033), acredita estar presente

a responsabilidade civil subjetiva, por haver omissão do agente público, que deveria ter agido, mas não agiu.

4 A JURISPRUDÊNCIA

Qual a posição atual da jurisprudência acerca da responsabilidade civil nos incidentes causados por torcidas organizadas dentro e fora dos estádios de futebol? Serão analisados alguns julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Tribunal de Justiça de São Paulo.

A 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida em 10/03/2015, deixou claro seu posicionamento com relação à responsabilização tanto do clube de futebol, neste caso o Santos Futebol Clube, como do organizador indireto, a Federação Paulista de Futebol, por danos causados por falha na segurança do evento desportivo. Veja-se a ementa do acórdão, no qual foi relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino:

RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA DE TORCEDOR DE RAMPAS DE ACESSO A ESTÁDIO DE FUTEBOL. DANOS FÍSICOS E MORAIS. SEGURANÇA LEGITIMAMENTE ESPERADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A FEDERAÇÃO E O CLUBE DETENTOR DO MANDO DE JOGO PELOS DANOS SOFRIDOS PELO TORCEDOR.

1. O serviço é defeituoso quando não apresenta a segurança legitimamente esperada pelo consumidor (art. 14, § 1.º, do CDC).

2. Concorre para o evento danoso (queda do torcedor de rampa de acesso ao estádio devido a aglomeração de torcedores) a entidade que disponibiliza quantia de ingressos superior ao espaço reservado à torcida rival.

3. Reconhecida a concorrência de responsabilidade dos réus para a implementação do evento danoso.

4. Inaplicabilidade da excludente do fato exclusivo de terceiro, prevista no inciso II do parágrafo 3.º do artigo 14 do CDC, pois, para sua configuração, seria necessária a exclusividade de outras causas não reconhecida na origem. Súmula 07/STJ.

5. Responsabilidade objetiva e solidária nos termos do art. 14 do CDC, das entidades organizadoras com os clubes e seus dirigentes pelos danos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios, mesmo antes da entrada em vigor do Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/2003).

6. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

(REsp Nº 1.513.245, 3ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Julgado em 10/03/2015).

(STJ - REsp Nº 1.513.245, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Data de Julgamento: 10/03/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: Revista dos Tribunais On Line 16/03/2015). (BRASIL, 2015).

Nesse julgamento, o Tribunal entendeu que o microssistema normativo do CDC conferiu ao consumidor o direito de demandar contra quaisquer dos integrantes da cadeia produtiva do serviço, com o objetivo de alcançar a plena reparação de prejuízos sofridos no curso da relação de consumo. Assim, condenou, além do clube detentor do mando de campo, também a Federação Paulista de Futebol. Observou-se que o Código de Defesa do Consumidor, com a finalidade de viabilizar uma proteção mais efetiva ao consumidor lesado, em vários momentos, ampliou o leque de responsáveis, abrangendo todos integrantes da cadeia de consumo.

A 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em decisão proferida em 30/01/2014, deixou claro seu posicionamento com relação a não responsabilização do clube de futebol em virtude de ato de excesso realizado por policial militar em contenção de briga de torcidas organizadas. Veja-se a ementa do acórdão, no qual foi relator o Desembargador Paulo Roberto Lessa Franz:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRESSÃO FÍSICA POR POLICIAIS MILITARES A TORCEDOR DURANTE PARTIDA DE FUTEBOL. RESPONSABILIDADE DO CLUBE DE FUTEBOL. NÃO CONFIGURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DEVER DE SEGURANÇA. Hipótese em que o clube de futebol em que se realizava o evento esportivo cumpriu com o dever de garantia de segurança aos frequentadores do estádio, tendo solicitado a presença de policiamento para a partida, conforme prevê o Estatuto do Torcedor. Em se tratando de agressão perpetrada pelos agentes da Brigada Militar, não possui o clube ingerência sobre a atuação daqueles configurando-se a culpa exclusiva de terceiro como excludente donexo causal. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ATO COMISSIVO DE SEUS AGENTES. Cediço que a responsabilidade da administração pública, em se tratando de ato comissivo imputado aos seus agentes, é objetiva, bastando à vítima a comprovação do evento lesivo e do nexoe tiológico entre este e a conduta do agente estatal, independentemente de culpa, nos termos do art. 37, § 6º, da CF. ABUSO DE PODER. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Evidenciado o excesso com que agiram os policiais militares, ao agredirem de forma indiscriminada o público da arquibancada, com o intuito de fazer cessar tumulto instaurado no estádio, atingindo pessoas não envolvidas no conflito, resta configurada a responsabilidade do ente público, por abuso de poder. Da agressão perpetrada decorreu lesão corporal ao autor, restando caracterizado o danum in re ipsa, o qual

se presume, conforme as mais elementares regras da experiência comum, prescindindo de prova quanto ao prejuízo concreto. Condenação mantida. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. A análise de tais critérios, aliada às demais particularidades do caso concreto, bem como aos parâmetros utilizados por esta Câmara, em situações análogas, conduz à redução do montante indenizatório para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). APELAÇÃO DO RÉU SPORT CLUBE INTERNACIONAL PROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70057790206, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 30/01/2014) (TJ-RS - AC: 70057790206 RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 30/01/2014, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/02/2014). (BRASIL, 2014).

Nesse acórdão, decidiu-se pela responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul pelos excessos cometidos pelos militares da Brigada Militar e pela não responsabilização do S.C. Internacional. A decisão sustenta-se nos argumentos de que o clube demandado adotou todas as providências que lhe eram cabíveis para oferecer condições mínimas para a presença dos torcedores ao evento. As lesões decorreram da conduta excessiva dos policiais militares, sendo que, sobre os agentes públicos, o Sport Clube Internacional não possui qualquer ingerência. Rompeu-se, portanto, o nexos causal por fato de terceiro.

Em outro julgado, publicado em 26/10/17, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu pela condenação do Sport Clube Internacional ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos em virtude de um torcedor ter sido agredido por integrantes de torcidas organizadas nas galerias de acesso ao estádio Beira Rio. Segue abaixo a ementa do referido acórdão, no qual foi relatora a Desembargadora Elisa Carpim Corrêa.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. LESÕES SOFRIDAS DURANTE PARTIDA DE FUTEBOL. CONFLITO ENTRE TORCIDAS ORGANIZADAS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RESPONSABILIDADE DO SPORT CLUB INTERNACIONAL POR TORCEDORES DENTRO DO ESTÁDIO. AUSENTES CONDIÇÕES MÍNIMAS DE SEGURANÇA. APELOS

DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70074430109, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 26/10/2017).

(TJ-RS - AC: 70074430109 RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Data de Julgamento: 26/10/2017, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/11/2017). (BRASIL, 2017).

Neste julgado os argumentos para a condenação do clube foram, principalmente, de que não havia policiamento nem assistência médica no local, de modo que o autor e os demais feridos necessitaram buscar atendimento médico em hospital de pronto socorro, sendo que a única ambulância no local foi utilizada para socorrer outro torcedor vítima de esfaqueamento.

A 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a respeito do dano causado a um torcedor em virtude de conflito entre torcidas organizadas do mesmo time, o Grêmio Foot-ball Porto-alegrense, emitiu o acórdão cuja ementa é abaixo transcrita, publicado em 13/12/17, no qual foi relator o Desembargador Carlos Eduardo Richinitti.

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZATÓRIA. TORCEDOR GREMISTA LESIONADO NO ABDÔMEN POR ESTILHAÇO DE FOGUETE ORIUNDO DE BRIGA ENTRE TORCIDAS ORGANIZADAS DO PRÓPRIO CLUBE, ENQUANTO AGUARDAVA INGRESSO PARA ASSISTIR PARTIDA DE FUTEBOL NA ARENA PORTOALEGRENSE. APLICAÇÃO DO CDC E DO ESTATUTO DO TORCEDOR. DEFEITO DO SERVIÇO. FATO OCORRIDO DO LADO EXTERNO DO ESTÁDIO, PORÉM, DENTRO DO PÁTIO DO COMPLEXO ESPORTIVO. RÉUS QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM DE COMPROVAR NENHUMA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. DANO MORAL IN RE IPSA, DECORRENTE DA MÁCULA À INTEGRIDADE FÍSICA. QUANTITATIVO INDENIZATÓRIO MANTIDO. PREFACIAIS AFASTADAS. - Preliminares de ilegitimidade passiva rechaçadas. Todas as três pessoas jurídicas demandadas (clube detentor do mando de campo, Grêmio Empreendimentos e construtora proprietária do imóvel), no caso concreto, enquadram-se no conceito de fornecedor no que tange à responsabilidade por acidente de consumo ocorrido nas dependências do estádio Arena, do Grêmio. Teoria da Aparência e aplicação dos arts. 3º e 14 da Lei nº 10.671/03 (Estatuto do Torcedor). Eventual repartição de responsabilidades ou imputação a companhia que não integra o feito deve ser buscada pelas rés em ação regressiva própria, mas não afastada em detrimento do hipossuficiente. - Regime de responsabilidade. As rés respondem objetivamente por lesão a torcedor, o que configura fato do serviço, nos termos do art. 14, § 1º, CDC, bem como preveem os artigos 13, 14 e 19 da Lei nº 10.671/03. - Caso concreto. Conjunto probatório que respalda o nexo de causalidade da ocorrência do episódio de estilhaços de artefato explosivo oriundo de briga entre torcidas organizadas que atingiram torcedor dentro das imediações do complexo esportivo da Arena. Rés que não se desincumbiram do

ônus de demonstrar qualquer excludente de responsabilidade. - Indenização por danos morais. Mácula à integridade física que se trata de dano in re ipsa. Quantitativo de R\$ 10.000,00 que fica mantido, porquanto observadas as particularidades do caso concreto, em especial a condição econômica dos envolvidos, a extensão e gravidade das lesões no abdômen e a ausência de contribuição do autor para a ocorrência do evento. PRELIMINARES REJEITADAS E APELAÇÕES DESPROVIDAS. (Apelação Cível Nº 70075629287, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 13/12/2017). (TJ-RS - AC: 70075629287 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 13/12/2017, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2017). (BRASIL, 2017).

Nesta decisão foram responsabilizados réus, Grêmio Foot-ball Porto-alegrense, o Grêmio Gestão e Administração Ltda e a Construtora OAS Ltda, com base nos artigos 13, 14 e 19 do Estatuto do Torcedor. A decisão ainda se baseou no argumento de que todas as três pessoas jurídicas demandadas (clube detentor do mando de campo, Grêmio Empreendimentos e construtora proprietária do imóvel), no caso concreto, enquadram-se no conceito de fornecedor no que tange à responsabilidade por acidente de consumo ocorrido nas dependências do Estádio Arena, do Grêmio. Há a implicação da Teoria da Aparência e aplicação dos art. 3º e 14 da Lei 10.671/2003, Estatuto do Torcedor.

Em acórdão publicado em 29/01/2019, no qual foi relatora a Desembargadora Vera Angrisani, a 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao apelo da corré, G.E.R.C Torcida Tricolor Independente, e deu parcial provimento ao apelo da autora, Município de Mogi das Cruzes. Segue a ementa do acórdão:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Reparação de danos ao patrimônio público e indenização por danos sociais. Tumulto em estádio de futebol causado por torcida organizada. Legitimidade desta para figurar no polo passivo da demanda. Elementos dos autos que se mostram suficientes para configurar o dever de indenizar. Responsabilidade também atribuível ao clube, que confessadamente contribui com a torcida, inclusive com repasse de valores, além de franquear àquela o uso de sua marca. Inteligência do parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Entendimento expresso no Enunciado nº 447 do Conselho da Justiça Federal. Sentença parcialmente reformada. Recursos conhecidos, provido em parte o da Municipalidade e não provido o da corré. (TJ-SP - APL: 10105523520168260361 SP 1010552-35.2016.8.26.0361, Relator: Vera Angrisani, Data de Julgamento: 29/01/2019, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/01/2019). (BRASIL, 2019).

Tal decisão baseou-se no enunciado nº 447, da V Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho Nacional da Justiça Federal preconizando que

As agremiações esportivas são objetivamente responsáveis por danos causados a terceiros pelas torcidas organizadas, agindo nessa qualidade, quando, de qualquer modo, as financiem ou custeiem, direta ou indiretamente, total ou parcialmente. (CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL, 2002).

A decisão determinou que o São Paulo Futebol Clube destinasse R\$ 500.000,00 ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos (FID). Apoiou-se, ainda, no argumento de que, ao financiar de modo frequente uma entidade que notória e recorrentemente possui integrantes seus envolvidos em episódios de causação de danos, o agente financiador conscientemente cria e incrementa o risco de ocorrência destes danos, devendo, por isso, responder objetivamente por sua reparação, nos termos do parágrafo único do art. 927 do CC.

5 RELAÇÕES ENTRE TORCIDAS ORGANIZADAS E CLUBES DE FUTEBOL

5.1 VIOLÊNCIA NOS ESTÁDIOS

Segundo Murad (2012), ao se abordar o conceito de violência dentro do futebol, seja dentro ou fora dos gramados, são três os tipos mais frequentes: com os jogadores (hostilidades, desrespeito, doping); com as torcidas organizadas (confrontos, mortes); e com os fãs em geral (intranquilidade, hostilização, morte). Contudo, deve-se compreender o futebol não como uma prática “violenta em si”, ao contrário do que muitos pensam e, por vezes, é estimulado pela mídia. O esporte mais popular do planeta é, na verdade, um grande acontecimento da “cultura das multidões” e abarca manifestações de ambiguidade, não obstante os aspectos positivos sejam preponderantes sobre os negativos.

O grave problema da violência não está restrito aos frequentadores dos estádios de futebol, muito menos a este ou àquele grupo representativo, na

verdade é encontrado em diferentes setores da sociedade desde os primórdios até os dias de hoje. Dessa forma, não é possível analisar a violência nos estádios e em seu entorno, sem interpretar a política, o ambiente sociocultural e o contexto econômico vivido pelo país.

5.2 AS TORCIDAS ORGANIZADAS NO BRASIL

A Lei 10.671/03 traz, no art. 2-A, a definição de torcida organizada e, em seu parágrafo único, o rol de informações que deve constar no cadastro de seus associados ou membros. A partir desta individualização, o dispositivo busca permitir a perfeita identificação dos membros das torcidas organizadas reconhecendo a frequente atuação desses elementos em atos atentatórios ao bom andamento do espetáculo desportivo.

Art. 2^o-A. Considera-se torcida organizada, para os efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato, que se organize para o fim de torcer e apoiar entidade de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade.

Parágrafo único. A torcida organizada deverá manter cadastro atualizado de seus associados ou membros, o qual deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

- I - nome completo;
- II - fotografia;
- III - filiação;
- IV - número do registro civil;
- V - número do CPF;
- VI - data de nascimento;
- VII - estado civil;
- VIII - profissão;
- IX - endereço completo; e
- X - escolaridade.

Segundo Sanchez (2010), as torcidas organizadas, com seus princípios distorcidos, eminentemente intolerantes e suas intenções habitualmente antissociais, reúnem pessoas de diferentes idades em torno de um clube desportivo e utilizam-no como ponto de encontro e plano de fundo para manifestar seus piores valores, atitudes e comportamentos, tomando geralmente como ponto de partida o ódio irreconciliável com alguma outra torcida violenta de outra equipe tradicionalmente rival.

As torcidas organizadas no Brasil surgiram na década de 1940 e, diferentemente do que se vê na atualidade, objetivavam principalmente o

congraçamento festivo em torno do clube, do time e do espetáculo esportivo (MURAD, 2012).

Na década de 1960, durante o Regime Militar, algumas torcidas passaram a apresentar um perfil próprio de instituições militares, observando-se inclusive uma hierarquia rígida e delimitação de funções no caso de confronto contra os “inimigos”. Progressivamente, as manifestações das torcidas organizadas tornaram-se cada vez mais violentas, chegando, segundo estudiosos, ao seu ápice na década de 1990. Nos anos 2000, surpreendentemente, foram registrados confrontos entre torcidas organizadas de um mesmo clube, em vários Estados.

Com o passar dos anos, determinadas torcidas violentas de equipes importantes, com suas indumentárias, cânticos, gestos e condutas dentro e fora dos estádios, acabaram influenciando as torcidas de clubes menores, de cidades do interior, cujos times jogam campeonatos menores, espalhando esta tendência violenta para todo o país.

Sobre a distorção entre o ser “adversário” ou ser “inimigo”, Murad (2012) argumenta que está intimamente ligada à diferenciação entre paixão – em que o outro é visto como adversário – e fanatismo – em que o outro é visto como inimigo, diferenciação tão relevante para o estudo teórico da questão, como para a tomada de medidas para solucioná-lo.

Assim, os limites a essas práticas de violência, para o autor, devem ser oferecidos pelos “instrumentos civilizatórios”, consolidados historicamente: a Lei, a ordem pública, a democracia, a justiça e a segurança coletiva.

É interessante ressaltar que, segundo Hryniewicz (2008), não obstante a grande maioria dos torcedores violentos pertencerem às camadas mais desfavorecidas da sociedade, existem, também, nas torcidas organizadas, torcedores de classes sociais mais abastadas e com maior escolaridade que, ainda assim, demonstram fanatismo e manifestam comportamento violento nos estádios e entorno. No entendimento do psicólogo, estas condutas seriam resultado de um processo educacional equivocado onde a sociedade dita padrões de comportamento a serem seguidos ao invés de deixar que o cidadão realize efetivamente suas escolhas em virtude de seus interesses pessoais.

Corroborando com esta opinião, a pesquisa realizada por Maurício Murad (2012), concluindo ser generalizada a origem social dos torcedores mortos em

conflitos de torcidas organizadas ou em incidentes violentos protagonizados por torcedores de futebol. O estudo afirma que a violência atinge a quase todos os extratos sociais, não obstante a maior repetição dos óbitos (55%) seja nas chamadas classe média baixa e baixa, entre trabalhadores desempregados ou em atividades informais, sem estabilidade de contrato e salário.

Ainda sobre o perfil dos torcedores violentos, Maurício Murad (2012), aponta que a parcela de torcedores “vândalos” e “delinquentes” dentro das torcidas organizadas é minoria, entre 5% e 7%. Contudo, esta minoria torna-se perigosa, à medida que possui uma organização semelhante, nas palavras do autor, a de “tropas de choque”, “pelotões de combate” ou “famílias (no sentido mafioso do termo)” e tem o hábito de treinar em academias clandestinas de artes marciais e não raro tem ligações com o crime organizado e o tráfico de drogas.

Na pesquisa, Murad (2012) constatou a maioria (67%) dos óbitos em conflitos entre torcidas organizadas ser de “jovens” (15 a 24 anos). Para o autor, trata-se de uma conexão macro-social sugestiva, à medida que “de acordo com os dados do Ibge/ 2008: 76% ou 38 milhões dos nossos jovens, que são 50 milhões, residem em bairros que têm ligação direta ou indireta com o crime organizado, com as drogas e atualmente com as ‘milícias’” (MURAD, 2012, p. 13). Assim, a mesma faixa etária que, segundo a pesquisa, está mais vulnerável à violência no Brasil é a do “torcedor organizado delinquente”, que se envolve em ações de violência e homicídio.

O estudo também demonstrou que a partir de 2005, as torcidas organizadas passaram a utilizar as redes sociais e os sites de relacionamento para perseguirem seus objetivos inconstitucionais, já que propagam a intolerância e a violência. Esta ferramenta é empregada por grupos de jovens das organizadas, os quais a utilizam para marcarem encontros onde se envolvem em rixas, luta corporal e baderna e onde não raramente os conflitos geram consequências gravíssimas aos participantes. Ainda segundo os dados colhidos no estudo, 15% dos óbitos de torcedores resultaram de conflitos marcados previamente pela internet e ao que parece sem que essas torcidas organizadas fossem, sequer, incomodadas pela polícia.

Ao longo das últimas décadas, o Poder Público buscou, de maneira precipitada, encontrar soluções para o controle das torcidas organizadas.

Iniciativas como a da torcida única nos grandes clássicos, a proibição de venda de bebidas dentro das arenas desportivas e o incremento do policiamento ostensivo nas ruas e dentro dos estádios de futebol são exemplos de medidas que com alguma polêmica tentaram resolver o problema da violência trazida pelas torcidas organizadas.

A respeito da responsabilidade civil das torcidas organizadas, o Estatuto do Torcedor traz determinações rígidas nos artigos 39-A, 39-B e 39-C, com redação dada pela Lei 13.912, de 2019.

O art. 39-A, da Lei 10.671/03, prevê o impedimento da torcida e de seus associados ou membros de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 5 (cinco) anos no caso de promoção de tumulto, prática ou incitação a violência ou invasão de local restrito.

Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

No mesmo contexto, o artigo 39-B, prevê a torcida sendo responsável objetiva e solidariamente, pelos atos perpetrados por seus componentes, não apenas no interior do estádio, mas em suas imediações e no trajeto de acesso.

Art. 39-B. A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento.

Já o art. 39-C aumenta a abrangência da responsabilidade prevista nos artigos 39-A e 39-B, incluindo também incidentes nos locais e datas distintos ao da competição desportiva nos casos de invasão de treinamento; confrontos ou induzimento de confrontos; e ilícitos praticados contra esportistas, competidores, árbitros, fiscais ou organizadores de eventos esportivos e jornalistas.

Art. 39-C. Aplica-se o disposto nos arts. 39-A e 39-B à torcida organizada e a seus associados ou membros envolvidos, mesmo que em local ou data distintos dos relativos à competição esportiva, nos casos de: (Incluído pela Lei nº 13.912, de 2019)
I - invasão de local de treinamento;

II - confronto, ou induzimento ou auxílio a confronto, entre torcedores;
III - ilícitos praticados contra esportistas, competidores, árbitros, fiscais ou organizadores de eventos esportivos e jornalistas voltados principal ou exclusivamente à cobertura de competições esportivas, mesmo que, no momento, não estejam atuando na competição ou diretamente envolvidos com o evento.

5.3 A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO CLUBE POR DANOS CAUSADOS POR SUAS TORCIDAS

Conforme discutido nos capítulos anteriores, o clube de futebol será responsabilizado objetivamente por danos causados a seus torcedores dentro dos estádios de futebol quando os danos forem provenientes de uma relação de consumo defeituosa, uma vez que, o organizador/fornecedor do evento, ou o clube mandante, como preconiza o Estatuto do Torcedor, tem o dever de garantir a segurança dos torcedores, antes, durante e depois do evento desportivo.

Assim, sendo estes danos causados ou não por indivíduos atrelados a torcidas organizadas, a entidade organizadora poderá ser responsabilizada. Conforme já foi abordado, sabe-se que para parte da doutrina, o dever de indenização e reparação deverá existir se houver prova do dano e existência de nexo de causalidade, bem como a inexistência das condições do art. 14, I, do Estatuto do Torcedor; para outra parte, a simples ocorrência do dano dentro de eventos esportivos já caracteriza a responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor.

Entretanto, nem sempre o dano causado pelas torcidas organizadas ocorrerá dentro dos estádios ou em virtude de uma relação de consumo defeituosa. Assim, para identificar as circunstâncias quando o Clube de futebol poderá ser responsabilizado por danos causados por suas torcidas organizadas, ainda que não esteja presente esta relação de consumo, é necessário observar que as organizações de torcedores podem ser pessoas jurídicas de fato e que, portanto, não necessitam de quaisquer condições financeiras ou estatutárias para sua existência. É fundamental, desse modo, averiguar se a agremiação de futebol terá de ser responsabilizada nos casos de reparação, considerando que se está frente a uma entidade plenamente

organizada e independente do clube.

Apesar de serem independentes, é muito comum as torcidas organizadas serem financiadas pelos clubes no futebol brasileiro. Em que pese muitos aportes não serem admitidos pelos dirigentes, tal auxílio é realizado de diferentes formas, incluindo doação e desconto em ingressos e pagamento de transporte para os torcedores para os jogos fora da sede do clube.

Sobre o assunto, o site IG Esporte¹⁸ apresenta a informação de que: “Seja com ingressos gratuitos, desconto, ajuda para transporte ou até preferência na compra de entradas para jogos fora de casa, os integrantes desses grupos se acostumaram a obter vantagens dos dirigentes das principais equipes do país”.

Além disso, o clube de futebol obtém vantagens desta relação com as torcidas organizadas quando as mesmas impulsionam os times a vencer e incrementam a beleza e a grandeza do espetáculo. A partir dessa troca de prestações, pode-se inferir, dos artigos 653 e 659 do Código Civil, a existência de um contrato de mandato tácito¹⁹ entre clube e torcidas organizadas?

Assim, considerando o problema da violência no futebol se expandir para além dos muros das arenas desportivas e a aplicação do CDC e do Estatuto do Torcedor não ser possível em todos os casos, faz-se indispensável a análise criteriosa das condições em que, em virtude das interações realizadas entre clube e torcida organizadas, a entidade desportiva pode ser também responsabilizada.

Tratando-se de responsabilidade civil, observa-se que, como regra geral, tem-se a responsabilidade civil direta ou por ato próprio, em que cada pessoa física ou jurídica deve responder por seus atos, isto é, unicamente pelo que faz. Contudo, o Código Civil também se manifesta a respeito da responsabilidade civil indireta, que ocorre quando o ato ilícito decorre de ato de terceiro, com o qual o agente tem vínculo legal de responsabilidade (TARTUSE, 2018, p. 396).

¹⁸Winckler; Machado; Cardoso; Werlang; Mattos; Passos; Rodrigues; Martins. **Maioria dos grandes clubes do Brasil financia organizadas**. Disponível em: <<https://esporte.ig.com.br/futebol/maioria-dos-grandes-clubes-do-brasil-financia-organizadas/n1597724067161.htm>>. Acesso em 4 nov. de 2019.

¹⁹ Contrato de mandato tácito: “É aquele que é exercido sem que a vontade do interessado se manifeste, verbalmente ou por escrito, ou se não há determinação do mandante, que se presume de certas circunstâncias de que o mandato se reveste, como quando alguém, sem que tenha constituído expressamente outrem, seu procurador ou representante, assente, estando presente, que ele interfira nos seus negócios e delibere em seu nome, tal sucede no contrato verbal de preposição (...). É, também, o que há entre marido e mulher, pai e filhos, pessoas jurídicas e seus representantes” (NEVES, 1987)

Assim, segundo Cavalieri Filho (2012) “é preciso que esse alguém esteja ligado por algum vínculo jurídico, de sorte a resultar-lhe, daí, um dever de guarda, vigilância ou custódia” (p. 204).

No entanto, apesar de o conceito apresentado poder gerar interpretação desta responsabilidade indireta ser aplicável aos ilícitos produzidos por torcidas organizadas, a doutrina majoritária refere-se ao Art. 932 do Código Civil como possuidor de um rol taxativo de hipóteses de responsabilidade indireta, afastando assim a possibilidade de aplicação ao clube de futebol na relação com sua torcida organizada.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:
 I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;
 II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;
 III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;
 IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;
 V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia (BRASIL, 2002, Art. 932).

Da mesma forma, prescreve o Art. 265 do Código Civil, “a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”. Isto significa que a entidade desportiva somente poderá ser responsabilizada juntamente com a torcida organizada por danos causados por esta, se concorrer junto com a mesma para o acontecimento do evento danoso.

Faz-se necessária, então, a análise da culpa do clube de futebol no caso concreto. Desta forma, tomando-se a responsabilidade civil subjetiva, somente seria possível imputar à entidade desportiva a responsabilidade, se provada a culpa do clube pelo dano causado por torcida organizada.

O Art. 186 do Código Civil, ao preceituar que comete ilícito “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem...”, evidencia que no procedimento culposo, o indivíduo cometerá ato ilícito, ainda que o dano a outrem seja causado sem vontade ou consciência do mal causado, se proceder com negligência ou imprudência.

Flávio Tartuce (2018) define culpa da seguinte forma:

a culpa consiste em erro de conduta que não seria cometido por uma pessoa avisada, colocada nas mesmas circunstâncias externas do autor do dano. Dito por outras palavras, para se verificar se o agente incorreu em culpa, deve-se analisar não o seu lado psicológico, aí incluídas as suas particularidades psíquicas ou morais (culpa in concreto), porque tais circunstâncias lhe são internas, mas, antes, impõe-se a comparação objetiva entre a sua conduta e a de um tipo abstrato, o *bonus pater familias*, tomado como modelo geral de comportamento, que deve ser colocado nas mesmas circunstâncias externas do autor do dano (culpa in abstracto). Assim, caso o tipo abstrato, hipoteticamente considerado nas mesmas circunstâncias externas do agente, não violasse a regra de conduta, o agente terá agido com culpa (TARTUCE, 2018, p. 178).

Sergio Cavaliere Filho (2012), no que lhe concerne, define culpa como uma conduta voluntária contrária aos deveres de cuidado, cautela, diligência, ou atenção, impostos pelo Direito, com produção de um evento danoso involuntário, porém previsto e previsível.

O referido autor ainda afirma que se o resultado não sendo previsto, for considerado previsível, o que ocorre quando, apesar de não representado mentalmente, o resultado poderia ter sido previsto, ocorrerá a culpa, pois o resultado poderia ter sido evitado, mas não foi por falta de cuidado. De outra forma, se, além de previsto, o resultado for também mentalmente antevisto, a culpa, em tal caso, se aproximará do dolo.

Abordados os conceitos de culpa e as previsões no Código Civil de 2002, fica clara a demonstração de culpa nos moldes do art. 186 e 927 do CC ser bastante difícil quando se trata de caracterizar negligência ou imprudência do clube para ocorrência de dano provocado por suas torcidas organizadas, particularmente quando o incidente for fora do estádio desportivo.

A partir dessa abordagem, pode-se concluir que para responsabilizar o clube por ato de sua torcida organizada, particularmente os atos cometidos fora dos estádios de futebol, onde não é possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, seria necessário admitir a entidade desportiva possuir condições de prever as consequências de bancar as viagens de suas torcidas, particularmente quando é negligente e não toma os devidos cuidados na escolha dos beneficiários de ingressos e deslocamento. Assim, quando, por exemplo, o clube distribui ingressos e transporte para torcedores organizados reincidentes na prática de atos violentos, impedidos de frequentar estádios de futebol, está assumindo o risco de desencadear um dano futuro que poderia

ser evitado.

Nesse cenário, origina-se o princípio para a construção deste raciocínio de culpa do clube, qual seja: o fato de o clube financiar e apoiar as torcidas organizadas com ingressos, transporte, descontos e preferências na compra de entradas, dentre outros auxílios e estímulos financeiros.

5.4 A POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CLUBE DE FUTEBOL E O PROJETO DE LEI Nº 6.617/2013

Em que pese serem evidentes as possibilidades de responsabilização dos clubes de futebol nos casos de incidentes e danos ocorridos dentro dos estádios de futebol, em virtude das disposições do Estatuto do Torcedor e do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade subjetiva por danos causados por torcidas organizadas fora dos muros das arenas desportivas é bastante difícil de ser comprovada, à medida que, para se caracterizar a culpa, é necessária a comprovação de que o clube agiu com negligência ou imprudência para ocorrência de dano provocado por suas torcidas.

Outra hipótese de responsabilização do clube poderia advir da interpretação do parágrafo único do Art. 927 do Código Civil, cuja redação transmite que: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”, combinado com o parágrafo único do Art. 2º da Lei 9.615/98, Lei Pelé, que determina que a exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica, sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios da transparência financeira e administrativa, da moralidade na gestão desportiva e da responsabilidade social dos dirigentes.

Tal hipótese de responsabilização demandaria um maior esforço interpretativo por parte do juiz, podendo este reconhecer, no caso concreto de distribuição de ingressos e financiamento de viagens para as torcidas organizadas, a existência de uma atividade com tendência a criar um risco maior para a segurança de terceiros, de acordo com as características

existentes na relação entre clube e torcida organizada.

Entretanto, este ponto de vista esbarraria em algumas contradições, a saber: a iniciativa de custear viagens não constitui o objeto social do clube de futebol, sendo necessária uma interpretação abrangente para raciocinar com o ato de financiar o transporte das torcidas como desempenho de atividade ou serviço; não há vínculo jurídico entre as entidades desportivas e as torcidas organizadas, sendo estas pessoas jurídicas distintas; e, por último, as viagens necessitariam de habitualidade.

Nesse aspecto, torna-se muito difícil a responsabilização de clube de futebol por dano causado por sua torcida organizada em um contexto externo à arena desportiva. Esta impossibilidade se deve à falta de previsão legal e à ausência de nexo de causalidade entre a ação do clube de financiar ou apoiar as torcidas e o dano. Ainda assim, ressalta-se que os financiamentos de viagens, fornecimento de ingressos gratuitos e demais benefícios dados às torcidas organizadas pelas entidades desportivas são desapropriados, expondo a entidade a um risco elevado.

Em virtude deste obstáculo, ou até mesmo, impedimento de responsabilizar o clube pelos danos, o deputado Jonathan de Jesus (PRB-RR), ao produzir o Projeto de Lei nº 6617 de 2013, buscou alterar o Estatuto do Torcedor para que os clubes de futebol fossem responsabilizados de forma objetiva e solidária pelos danos causados por suas torcidas organizadas, quando ocorridos em um raio de até 5 (cinco) quilômetros da arena desportiva ou durante o trajeto de ida e de volta do local da partida.

O referido deputado justificou seu Projeto de Lei²⁰, argumentando que:

o problema da violência nos estádios de futebol e arredores causados por tumultos envolvendo torcidas organizadas continua, apesar dos esforços legislativos e institucionais promovidos na última década.(...) Sabemos que muitas torcidas organizadas recebem ajuda financeira de seus clubes para acompanhar e torcer por suas equipes, na própria cidade ou em outras localidades no Brasil e até no exterior. Relacionam-se com a direção de seus times, que muitas vezes orienta seus comportamento e atitudes. Esta proposição vem dar mais um passo, promovendo avanço em direção ao controle do problema da violência, na medida em que estabelece a responsabilidade solidária das entidades de prática desportiva pelos

²⁰Projeto de lei. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1174547>. Acesso em: 16 de nov. de 2019.

danos causados por suas torcidas organizadas num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento, sem prejuízo das penalidades já previstas no Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Esperamos que dessa forma os clubes venham responder à responsabilidade pela prevenção da violência determinada no Estatuto de Defesa do Torcedor e referida logo no início desta justificação (BRASIL, 2013).

Dessa maneira, destaca-se que o Projeto de Lei nº 6.617 de 2003, apresentado pelo deputado, sugere o acrescento do art. 19-A ao Estatuto do Torcedor, cuja redação é a seguinte:

As entidades de prática desportiva respondem solidariamente pelos danos causados por suas torcidas organizadas num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento, sem prejuízo das penalidades previstas no Código Brasileiro de Justiça Desportiva (BRASIL, 2013).

A referida alteração tem o intuito de aumentar a proteção do Estatuto do Torcedor para além dos muros do estádio, quando a relação de consumo não está caracterizada. Sobre esse aspecto, é importante salientar que, atualmente, o torcedor encontra-se protegido pelo Estatuto do Torcedor apenas pela equiparação legal entre torcedor e consumidor. Sendo assim, o espaço de proteção do torcedor fica limitado às dependências do estádio de futebol do clube detentor do mando de jogo, baseado no Art. 14 da Lei 10.671/2003.

Apesar da boa intenção do Deputado Jonathan de Jesus (PRB-RR), cabem críticas ao seu projeto de lei. Ao fixar a responsabilidade do clube pelos danos causados por suas torcidas em um raio de 5 mil metros ao redor do local de realização do evento esportivo, o projeto ignora as grandes disparidades entre as diferentes cidades que abrigam os eventos: em Porto Alegre-RS, o raio de 5 mil metros teria uma proporção de alcance muito inferior do que em Veranópolis-RS e outras pequenas cidades. O que dizer de metrópoles ainda maiores?

Atualmente, o Estatuto do Torcedor omite-se de responsabilizar o clube por dano causado por sua torcida organizada. As hipóteses de responsabilização da entidade desportiva estão atreladas a relação de consumo entre torcedor/consumidor e entidade organizadora/fornecedor,

baseadas na ideia de vício/defeito do Código de Defesa do Consumidor. Até os dias atuais, não se identifica nenhuma relação material entre entidade desportiva e torcida organizada própria para ensejar responsabilidade civil ao clube por dano causado fora do estádio.

No Estatuto do Torcedor, as torcidas organizadas, como pessoas jurídicas de direito privado, responderão solidariamente por atos praticados por seus associados ou membros no local do evento esportivo, nas imediações ou no trajeto de ida e volta para o estádio (art. 39-B). Apesar da pouca aplicabilidade do dispositivo em questão, devido a fundação de uma torcida organizada não necessitar de constituição de patrimônio, é importante salientar que tal vínculo, entre torcedor organizado e a torcida, se dá em virtude da relação de associação do referido torcedor, relação que, no caso da entidade desportiva com a torcida organizada, não é configurada. Responsabilizar o clube por atos de torcida organizada não estaria indo de encontro ao princípio de tutelar o sistema desportivo? Os danos causados por torcedores podem ser de tal monta que consumiriam todos os ativos do clube, levando ao encerramento de suas atividades e à uma ruptura do sistema desportivo.

5.5 AS SOLUÇÕES APRESENTADAS PARA RESOLUÇÃO DO PROBLEMA

Inicialmente, e antes de propor quaisquer soluções para o problema da violência trazida pelas torcidas organizadas, é importante firmar o entendimento de que no Brasil, especialmente no futebol, a realização de uma partida precisa ser vista como a realização de um evento grandioso. Assim, como qualquer evento de grande público, deve ser rigorosamente planejado previamente, de maneira profissional e responsável, sem improvisos de qualquer ordem.

“A vida “civilizada” subtrai, do cotidiano, a *competitividade permanente*, inerente à vida, a qual é uma competição: Há 4 bilhões de anos, os seres vivos competem por alimento e espaço” (PADILLA, 2013). Somos descendentes dos que lutaram e venceram e, portanto, houve uma seleção natural dos mais aptos e agressivos. É grande a tensão entre torcedores nos estádios de futebol. Símbolos de morte e violência são encontrados nas bandeiras e nas músicas de diversas torcidas organizadas, especialmente as que entram em confronto

entre si, nas ruas, paradas de ônibus, estações de trem e metrô e outros locais de circulação pública.

A violência e o vandalismo no caminho e no entorno de estádios coloca em risco transeuntes, moradores e comerciantes. Tais incidentes, tornam necessário promover ações no futebol, buscando dispositivos legais e protegendo de maneira mais adequada os espectadores, as pessoas ligadas a realização dos espetáculos desportivos e os circunstantes, possibilitando à polícia e ao Poder Judiciário uma ação efetiva no combate a essa realidade.

O Estatuto do Torcedor, embora possua diversas normas pertinentes sobre o assunto, não é cumprido satisfatoriamente, à medida que não possui mecanismos eficientes de fiscalização e penalização dos infratores. Diversos aspectos atrelados à violência nos estádios e à segurança dos torcedores não são cobertos adequadamente pelo estatuto, inclusive em relação a torcedores violentos que atuam ou individualmente ou em grupos como as torcidas organizadas. Ações, práticas e processos relacionados a organização dos espetáculos futebolísticos estão, de certa forma, ultrapassados se consideradas as mudanças de costume e transformações urbanas ocorridas nas últimas décadas.

Diante do exposto, o relatório final da fase I da Comissão Paz no Esporte, coordenado por Klein (2005/2006), traz uma série de sugestões para solucionar ou amenizar o problema da violência nas arenas desportivas, dentre as quais, destacam-se:

a. Tipificação adequada aos crimes e contravenções relacionados ao futebol. Para exemplificar esta necessidade, o referido relatório exemplifica:

(...) se duas pessoas se desentendem em um incidente de trânsito ou num bar, chegando, digamos, às tapas, como se diz no nordeste, isto constitui delito de rixa (artigo 137, do Código Penal, de sete de dezembro de 1940, com pena de 15 dias a dois meses) ou se considerado como vias de fato (de 15 dias a três meses ou multa segundo a Lei das Contravenções Penais, de três de outubro de 1941. Porém, se esta mesma situação acontece no meio da multidão no estádio, ou à rua, no caminho ou no entorno do estádio, inflamando grupos maiores ligados a um ou ao outro agressor e provocando violência em larga escala, é claro que não pode ter o mesmo tratamento da rixa comum ou da vias de fato (KLEIN, 2005/2006).

b. Total intransigência com a intolerância e agressões verbais, bem como com o consumo de bebidas alcoólicas nos transportes coletivos, públicos e privados, por serem consideradas fator iniciador dos grandes tumultos e confrontos violentos. Alguns Estados proibiram o consumo e a venda de bebidas alcoólicas dentro dos estádio e outros continuaram permitindo a venda de cerveja. O assunto é polêmico e merece uma análise aprofundada, principalmente, nos hábitos de cada local e nas ocorrências já registradas nele.

c. Tipificação com agravantes das penas atualmente previstas para os delitos vinculados direta ou indiretamente ao espetáculo esportivo, através de Projeto de Lei alterando o Estatuto do Torcedor. Assim seriam agravadas condutas como “tomar parte em ofensas, cânticos ofensivos a outrem ou de natureza racista, homofóbica, sexista ou de outras formas de discriminação ou incitação à violência”. Além disso, “tentar introduzir no estádio faixas ou quaisquer outras formas de comunicação com ofensas de natureza racista, homofóbica, sexista ou de outras formas de discriminação ou outros símbolos de incitação à violência”. Por fim, “delitos de rixa e vias de fato; XXVI. Vandalismo ou quaisquer formas de depredação de patrimônio público ou privado; assegurado aos prejudicados o Direito de Regresso”, dentre outras (KLEIN, 2005/2006, p. 40).

d. Responsabilização cível das torcidas organizadas por quaisquer atos de vandalismo contra patrimônio público ou privado de seus membros. Obrigação de estas entidades possuírem sistema de identificação de seus membros.

e. Estabelecimento pelas entidades de segurança pública de serviços do tipo DisqueDenúncia, “estimulando a população e os torcedores comuns a denunciarem qualquer preparação de ações de violência, depredação ou emboscadas contra ou entre torcedores e/ou torcidas” (KLEIN, 2005/2006, p. 42).

f. Obrigação de que as entidades desportivas detenham em seu quadro de funcionários um Gerente de Segurança, especializado em assuntos de segurança, e Comissários de Estádio em quantidade adequada, para auxiliar na manutenção da segurança.

g. Conscientização dos atletas de sua responsabilidade dentro do campo em relação ao espetáculo, sendo exemplos de disciplina e conduta e nunca intervindo nos procedimentos da polícia para preservar o campo de invasões, não protegendo torcedores da detenção em caso de invasão, tampouco tomando atitudes de provocação ostensiva, que possam resultar em possíveis atos de violência.

h. Utilização por parte da polícia de coletes reflexivos que possibilitem sua visualização pelos torcedores e intimidem os baderneiros. Modificação, inclusive com a não ostentação de armamento pesado, na postura de combate policial que, sem diminuir sua rigidez, não deverá aparentar belicosidade para não estimular confrontos.

i. Coordenação, por parte da Confederação Brasileira de Futebol, dos padrões de segurança a serem adotados pelos clubes, quais sejam:

a determinação de capacidade do estádio para cada tipo de jogo, a operação das bilheterias, catracas e acessos, os procedimentos da Sala de Controle (monitoramento por câmeras de circuito interno, serviços de som, controles de acesso e catracas), bem como o atendimento médico e a manutenção de Plano de Contingência (ver Minudências) (KLEIN, 2005/2006, p 43).

j. Integração e compartilhamento das informações disponíveis entre a polícia na prevenção da violência e manutenção da ordem, e os organizadores, públicos e privados, do espetáculo, em última análise os responsáveis por fazer com que tudo corra bem. Sobre o assunto, ao abordar a inteligência e o compartilhamento de informações, Klein expõe:

No caso específico da organização para a segurança e a boa operação do espetáculo esportivo, são várias as fontes de informação possível. A começar pelas factuais em relação a um jogo determinado, tais como, local, data e horário, tipo e importância do jogo, expectativa de público, médias históricas, históricos de violência e confrontos entre grupos uniformizados, antecedentes dos responsáveis por atos de violência, prisões e condenações, ordens de exclusão de torcedores violentos, histórico das operações de trânsito, rotas de deslocamento de grandes grupos, defesa civil, auxílio médico, bombeiros, histórico meteorológico etc. (KLEIN, 2005/2006, p. 44).

k. Instalação de salas de controle, já preconizadas pelo Estatuto do Torcedor, que devem estar em local visível, deve ter sua operação divulgada

pela imprensa. Os torcedores devem saber sua função com o intuito de dar proteção aos espectadores em geral e desestimular os vândalos e violentos. Assim,

desde a Sala de Controle deve ser possível observar e controlar todo o conjunto de catracas, os principais acessos, áreas externas de importância direta com as entradas principais, setores ocupados por torcidas organizadas, bem como pontos nevrálgicos das instalações elétricas e hidráulicas do estádio (KLEIN, 2005/2006, p. 45).

Esta exposição de medidas sugeridas para melhorar a segurança nas arenas desportivas certamente não exaure a gama de propostas que podem ser estudadas com o intuito de contribuir neste aspecto. É notória, portanto, a necessidade de vontade política para realizar as mudanças essenciais para garantir segurança e boa gestão de eventos, como os espetáculos desportivos que movem multidões aos estádios de futebol e são elemento substancial de nossa cultura.

6 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a legislação desportiva brasileira evoluiu na medida em que o esporte, especialmente o futebol, viu sua importância como elemento cultural e de desenvolvimento econômico ampliada. A legislação, que inicialmente caracterizou-se por possuir uma ótica puramente privada, hoje segue princípios constitucionais e prevê uma série de situações importantes para a justiça desportiva.

A respeito da responsabilidade civil nos espetáculos desportivos, ficou clara a equiparação do torcedor e espectador do evento desportivo ao conceito de consumidor, do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, antes da promulgação da Lei 10.671/2003, muitos intérpretes e aplicadores do Direito Desportivo negavam esta equivalência. Com o advento da Lei Pelé e, principalmente, do Estatuto do Torcedor, houve a confirmação da equiparação do torcedor ao consumidor e do organizador do evento ao fornecedor, aumentando o leque de direitos dos usuários das praças desportivas.

Apesar da multiplicidade de agentes que de alguma forma participam do evento desportivos (federações, entidades de prática, organismos públicos, organizadores, patrocinadores, colaboradores, árbitros etc.) ficou evidenciado a responsabilidade principal sobre a segurança dentro e nas imediações dos estádios de futebol recair sobre o clube com mando de jogo, o organizador direto do espetáculo, de acordo com os art. 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor e do art. 14 do Estatuto do Torcedor. Nesse sentido, fica transparente a responsabilização por incidente que gere dano material ou moral ocorrido dentro do estádio ou nas suas imediações, seja ele causado pelas organizadas ou não.

No entanto, existe discordância por parte dos doutrinadores do direito desportivo sobre a responsabilidade objetiva das entidades organizadoras. Para parte da doutrina, o dever de indenização e reparação deverá existir se houver prova do dano e existência de nexo de causalidade, bem como a inexistência das condições do art. 14, I, do Estatuto do Torcedor; para outros doutrinadores, a simples ocorrência do dano dentro de eventos esportivos já caracteriza a responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor.

Constatou-se, também, que a responsabilização do clube de futebol por dano causado por sua torcida organizada, em um contexto externo a arena desportiva, é algo difícil. Esta dificuldade se deve à falta de previsão legal e à ausência de nexo de causalidade entre a ação do clube de financiar as torcidas e o dano. Ainda assim, é interessante ressaltar que os financiamentos de viagens, fornecimento de ingressos gratuitos e demais benefícios dados às torcidas organizadas pelas entidades desportivas são desapropriados, à medida que expõem a entidade a um risco mais elevado.

Conforme foi exposto, o Projeto de Lei nº 6.617/2013 do deputado Jonathan de Jesus (PRB-RR) busca impor ao clube uma responsabilidade civil objetiva e solidária por atos de sua torcida organizada. Contudo, reconhecida a relevância da discussão, é necessário ponderar se a mudança proposta pelo deputado estaria em conformidade com a teoria do risco, para que não se caracterizasse como uma tentativa de punir o clube pela via errada (responsabilidade civil). Ainda que fosse aprovado o projeto de lei, o problema

do nexu causal persistiria, à medida que as torcidas organizadas não são patrimônio ou parte integrante da estrutura associativa dos clubes.

No âmbito da violência no futebol, é apropriada, em curto prazo, a repreensão aos atos ilegais. A prevenção é primordial para obter-se efeitos de médio prazo. E a reeducação é indispensável se o que se busca é a solução do problema por um longo prazo. Tais medidas, no entanto, não podem ser adotadas sem um prévio planejamento.

Para uma real solução dos problemas relativos à segurança dentro e fora dos estádios de futebol, devem ser utilizadas pesquisas consistentes e direcionadas para a análise, o diagnóstico e propostas objetivas de investimentos e intervenção concreta. Os projetos daí resultantes devem se traduzir, na prática, em planos de trabalho qualificados, de inteligência, de prevenção e de ações repressivas profundas, permanentes, combinadas e seletivas, em especial nas áreas e nos grupos sociais em processos mais agudos de degradação e violência.

Combater o grave problema das torcidas organizadas, não quer dizer, de forma alguma extingui-las. Cabe, no entanto, às autoridades responsáveis implementar ações eficazes, como o cadastramento dos seus integrantes, o acompanhamento destes e punição individualizada dos que cometerem crimes. Outro aspecto de grande importância é a revitalização dos estádios de futebol de maneira que passem a possuir estrutura de segurança e conforto condizente com a grandeza dos eventos que sediam.

Por fim, é de grande complexidade reduzir condutas violentas dentro e fora dos estádios através de medidas normativas, considerando que mais do que um problema jurídico, trata-se de um problema sociológico e educacional. Ainda assim, a Justiça Desportiva deve impregnar em suas decisões, de forma manifesta, o repúdio veemente à prática de quaisquer condutas violentas no contexto do desenvolvimento do desporto; desta maneira, embasando-se uma política desportiva de paz e segurança.

REFERÊNCIAS

ARIÈS, P. **História social da infância e da família**. Tradução: D. Flaksman. Rio de Janeiro: LCT, 1978.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010

BARBOSA, Vanessa. **Os times de futebol que mais faturaram em 2018**. 2019. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/marketing/os-times-de-futebol-que-mais-faturaram-em-2018-palmeiras-lidera/>>. Acesso em: 24 de nov. de 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm>.

_____. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm.

_____. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. **Lei Pelé**. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9615consol.htm.

_____. Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003. **Estatuto do Torcedor**. Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.671.htm.

_____. Tribunal de Justiça (4. Região). **Apelação cível nº 70057790206-RS**. Diário da Justiça. 2014. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113740814/apelacao-civel-ac-70057790206-rs/inteiro-teor-113740815>>. Acesso em 22 de nov. de 2019.

_____. Tribunal de Justiça (4. Região). **Apelação cível nº 70074430109-RS**. Diário da Justiça. 2017. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/517542862/apelacao-civel-ac-70074430109-rs/inteiro-teor-517542886?ref=juris-tabs>>. Acesso em 22 de nov. de 2019.

_____. Tribunal de Justiça (4. Região). **Apelação cível nº 70075629287-RS**. Diário da Justiça. 2017. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/532333041/apelacao-civel-ac-70075629287-rs/inteiro-teor-532333051?ref=juris-tabs>>. Acesso em 22 de nov. de 2019.

_____. Tribunal de Justiça (1. Região). **Apelação cível nº 1010552-35.2016.8.26.0361 SP 1010552-35.2016.8.26.0361-SP**. Diário da Justiça. 2019. Disponível em: <<https://tjsp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/669258591/apelacao-apl-10105523520168260361-sp-1010552-3520168260361/inteiro-teor-669258649>>. Acesso em 22 de nov. de 2019.

CABEZON, Ricardo de Moraes, **O Acesso a Arena Desportiva como Garantia Fundamental do Torcedor**. No Livro Curso de Direito Desportivo Sistemico. Editora Quarter Latin do Brasil, São Paulo, 2010.

CASADO, Eduardo Gamero. **Los seguros deportivos obligatorios**. Barcelona: Bosch, 2004.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. **V Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/373>>. Acesso em 22 de nov. de 2019.

DA SILVA, Eduardo Augusto Viana. **O autoritarismo, o casuísmo e as inconstitucionalidades na legislação desportiva brasileira**. 4. ed. Centenário, 1997, p. 37.

DUARTE, Haroldo Augusto da Silva Teixeira. **Comentários às disposições de responsabilidade civil da lei nº 10671/2003** (Estatuto do Torcedor).

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil 3**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva.

GEMINIANI, João Paulo. **Aspectos Jurídicos Relacionados à Segurança dos Torcedores em Eventos Esportivos à Luz do Estatuto de Defesa do Torcedor e do Código de Defesa do Consumidor**. No Livro Curso de Direito Desportivo Sistemico. Editora Quarter Latin do Brasil, São Paulo, 2010.

HRYNIEWICZ, Roberto Romério. **Torcida de futebol? adesão, alienação e violência**. Dissertação de Mestrado apresentada perante a E. banca examinadora da Faculdade de Psicologia da Universidade de São Paulo – USP, 2008.

JUNIOR, Laerte I. Marzagão. **A Violência nos Estádios de Futebol No Livro Curso de Direito Desportivo Sistemico**. Editora Quarter Latin do Brasil, São Paulo, 2010.

KLEIN, M. A. **Preservar o espetáculo garantindo a segurança e o direito à cidadania**: relatório final da fase I da Comissão Paz no Esporte. Brasília: Ministério do Esporte e Ministério da Justiça, 2005/2006 [citado 26 Jan 2012]. Disponível em: <<http://www.esporte.gov.br/arquivos/institucional/relatorioFinalPazEsporte.pdf>>. Acesso em 24 de nov. de 2019.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

MELO FILHO, Álvaro. **25 Anos de Constitucionalização no desporto (Art. 217)**. Revista Brasileira de Direito Desportivo. Vol. 25/2014. Revista dos Tribunais On Line. 2014

MENDES, Gilmar. **Direito Desportivo: Função Social dos Desportos e Independência da Justiça Desportiva**. In: Direito Sistemico: Quartier Latin, 2007. Pag 336 e 337.

MIRANDA, Martinho Neves. **Perspectivas sobre a Responsabilidade Civil nos Espetáculos Desportivos No Livro Curso de Direito Desportivo Sistemico**. Editora Quarter Latin do Brasil, São Paulo, 2010.

MURAD, Maurício. **A violência e o futebol** – dos estudos clássicos aos dias de hoje. 2012.

_____. **Violências e mortes no futebol brasileiro: Reflexões, investigações, proposições**. (Artigo)

NEVES, Iêdo Batista. **Vocabulário prático de tecnologia jurídica e de brocardos latinos**. Rio de Janeiro: APM, 1987

PADILLA, Luiz Roberto Nuñez. **Estatuto do Torcedor e o Princípio Tutelar do Sistema Desportivo**. Disponível em: <<https://padillaluiz.blogspot.com/search?q=estatuto+do+torcedor>>. Acesso em: 20 de ago. de 2019.

_____. **Legislação Desportiva Comentada**. Disponível em: <<http://www.padilla.adv.br/desportivo/lei.pdf>> Acesso em: 13 de nov. de 2019.

_____. **Direito Desportivo paradoxo amador profissional**. Disponível em: <<http://padilla-luiz.blogspot.com/2013/12/direito-desportivo-paradoxo-amador.html>>. Acesso em 24 de nov. de 2019.

_____. **Tratado de Direito Desportivo**. Disponível em: <https://padilla.adv.br/desportivo>. Cap. I História, 6 ondas, 4 planos, 3 fase legais. Acesso em 29 de ago. de 2019.

_____. **Direito Desportivo Conceito**. Disponível em: <http://padilla-luiz.blogspot.com/2013/01/direito-desportivo-conceito.html>. Acesso em 29 de ago. de 2019.

PERRY, Valed. **Direito desportivo: temas**. Rio de Janeiro: CBF, 1981, p. 81.

RODRIGUES, Décio Luiz José. **Direitos do Torcedor e temas polêmicos de futebol**. 1ª ed. São Paulo: Rideel, 2003.

SÁNCHEZ, Francisco Rubio. **Fair Play Dentro y Fuera de la Cancha: El Papel del Derecho frente a la Violencia em el Deporte**. No Livro Curso de Direito Desportivo Sistemico. Editora Quarter Latin do Brasil, São Paulo, 2010.

SILVA, Orlando. **Futebol, um negócio que move paixões**. Rio de Janeiro: FGV Projetos, 2010.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais 2011.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. v. 2.

_____, Flávio. **Manual de Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2018.

TEIXEIRA, Ricardo. **Por que o esporte é o esporte mais popular do mundo?**. 2018. Disponível em:
<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/revista/2018/06/20/interna_revista_correio,689793/por-que-o-futebol-e-o-esporte-mais-popular-do-mundo.shtml>. Acesso em 24 de nov. de 2019.

UNGHERIA, Pedro. **Torcedor do Botafogo é espancado durante confronto de torcidas organizadas**. 2019. Disponível em:
<<https://sportbuzz.uol.com.br/noticias/futebol/torcedor-do-botafogo-e-espancado-durante-confronto-de-torcidas-organizadas.phtml>>. Acesso em 24 de nov. de 2019.